

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

	<i>I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CE) n.º 23/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativo a estatísticas sobre o nível e a estrutura do custo da mão-de-obra ...	1
*	Regulamento (CE) n.º 24/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1729/76 relativo à comunicação de informações sobre a situação do aprovisionamento em energia da Comunidade	6
*	Regulamento (CE) n.º 25/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, que altera pela quarta vez o Regulamento (CE) n.º 3699/93 que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos	7
*	Regulamento (CE) n.º 26/97 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 2190/96 no que respeita aos sistemas A1 e B de emissão de certificados de exportação no sector das frutas e produtos hortícolas	9
*	Regulamento (CE) n.º 27/97 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1997, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas	11
*	Regulamento (CE) n.º 28/97 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1997, que estabelece as regras de execução das medidas específicas para o abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos no respeitante a determinados óleos vegetais destinados à indústria de transformação, bem como a estimativa das necessidades de abastecimento	15
*	Regulamento (CE) n.º 29/97 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1997, que adopta medidas derrogatórias no sector da carne de bovino na sequência de determinadas disposições veterinárias	17
	Regulamento (CE) n.º 30/97 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1997, relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China	18

Regulamento (CE) n.º 31/97 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	19
Regulamento (CE) n.º 32/97 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	21
Regulamento (CE) n.º 33/97 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	23

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

97/15/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, sobre um terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000)** 25

97/16/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, que institui um Comité do emprego e do mercado de trabalho** 32

Comissão

97/17/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 30 de Julho de 1996, relativa aos auxílios estatais concedidos à Santana Motor SA ⁽¹⁾** 34

97/18/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1996, que aprova as medidas a aplicar em França no que respeita à encefalopatia espongiforme bovina ⁽¹⁾** 43

97/19/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1996, que aprova o plano de acção técnica 1996/1997 para aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas ⁽¹⁾** 45

97/20/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, que estabelece a lista dos países terceiros que satisfazem as condições de equivalência para as condições de produção e colocação no mercado dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos ⁽¹⁾** 46

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 23/97 DO CONSELHO**de 20 de Dezembro de 1996****relativo a estatísticas sobre o nível e a estrutura do custo da mão-de-obra**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, para desempenhar as funções que lhe foram conferidas a Comissão, deve-se manter informada do nível, da tendência e da estrutura do custo da mão-de-obra para a entidade patronal e das remunerações dos trabalhadores por conta de outrem nos Estados-membros;

Considerando que o desenvolvimento da Comunidade e o funcionamento do mercado único aumentam a necessidade de dados comparáveis sobre o nível, a tendência e a estrutura do custo da mão-de-obra para a entidade patronal e das remunerações dos trabalhadores por conta de outrem, em especial enquanto meio para analisar o crescimento, a competitividade, o emprego e a evolução da coesão económica e social e para permitir comparações fiáveis entre os Estados-membros e as regiões da Comunidade;

Considerando que o melhor método para avaliar a situação, em termos de nível, tendência e estrutura do custo da mão-de-obra para a entidade patronal e de remunerações dos trabalhadores por conta de outrem consiste na elaboração de estatísticas específicas sobre o custo da mão-de-obra, tal como efectuado recentemente, em 1993, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 3949/92 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1992, relativo às unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo na Comunidade⁽¹⁾, em relação aos dados contabilísticos de 1992;

Considerando que, devido às variações de posição e composição das despesas das empresas com remunerações e encargos conexos da entidade patronal, é necessário elaborar novas estatísticas comunitárias com base nos dados contabilísticos de 1996, por forma a actualizar os resultados do inquérito precedente;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CE) nº 2223/96⁽²⁾, o sistema europeu de contas nacionais e

regionais da Comunidade Europeia (SEC-95) constitui o termo de referência para as normas, definições e práticas contabilísticas dos Estados-membros, o que permite responder às necessidades comunitárias; considerando que tal requer o estabelecimento de fontes estatísticas completas, fiáveis e comparáveis, a nível nacional e regional; que os níveis de desagregação a aplicar às variáveis se limitam ao necessário para garantir a comparabilidade com inquéritos anteriores e a compatibilidade com os requisitos das contas nacionais;

Considerando que a informação estatística disponível nos Estados-membros não fornece uma base válida de comparação, em especial devido às diferenças entre a legislação, regulamentação e práticas administrativas dos Estados-membros; que, por conseguinte terão de ser elaboradas estatísticas comunitárias e tratados os respectivos resultados com base em definições comuns e metodologias harmonizadas;

Considerando que, de acordo com o princípio da subsidiariedade, a criação de normas estatísticas comuns que permitam a produção de informação harmonizada se traduz numa acção, cujos objectivos, devido à dimensão ou aos efeitos daquela, serão melhor alcançados ao nível comunitário; considerando que essas normas serão executadas nos Estados-membros sob a autoridade das agências e instituições designadas para compilar estatísticas oficiais;

Considerando que, nos termos da Decisão 93/464/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, relativa ao programa-quadro para as acções prioritárias no domínio da informação estatística 1993-1997⁽³⁾, a elaboração de estatísticas comunitárias sobre o custo da mão-de-obra é uma das acções prioritárias do programa estatístico de 1993-1997;

Considerando que poderá ser aceitável para os países que possuem fontes administrativas ou outras fontes estatísticas adequadas, utilizá-las ou, eventualmente, conjugá-las com um questionário simplificado, se esse método for compatível com as definições e métodos aprovados e corresponder a todo o conjunto de variáveis requeridas;

⁽¹⁾ JO nº L 404 de 31. 12. 1992, p. 7.

⁽²⁾ JO nº L 310 de 30. 11. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 219 de 28. 8. 1993, p. 1.

Considerando que é necessário simplificar os procedimentos administrativos para as empresas, em especial para as pequenas e médias, incluindo a promoção de novas tecnologias para a recolha e compilação de dados; que poderá ser ainda necessário recolher directamente, junto das empresas, os dados necessários para compilar estatísticas sobre o custo da mão-de-obra, recorrendo a métodos exaustivos, fiáveis e actualizados, sem que, por isso, as partes envolvidas, em especial as pequenas e médias empresas, sejam excessivamente oneradas face aos resultados que os utilizadores das referidas estatísticas deles possam esperar;

Considerando que parece adequado tomarem-se disposições para a contemplanção de excepções relativamente a alguns Estados-membros, de modo a ter em consideração dificuldades técnicas específicas encontradas por esses Estados-membros na recolha de determinados tipos de informação, desde que a qualidade da informação estatística não seja afectada;

Considerando que o Comité do programa estatístico das Comunidades Europeias, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom⁽¹⁾, consultado pela Comissão nos termos do artigo 3º da referida decisão, se declarou favorável à proposta da Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Disposições Gerais

Os Estados-membros e a Comissão, no âmbito das respectivas áreas de competência, elaborarão estatísticas comunitárias sobre o nível e a estrutura do custo da mão-de-obra para a entidade patronal na área das actividades económicas definida no artigo 3º

Artigo 2º

Período de referência

As estatísticas serão elaboradas com base na informação estatística relativa ao ano financeiro de 1996, sujeitas às disposições especiais mencionadas no anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

Âmbito

As estatísticas abrangerão todas as actividades económicas definidas nas secções C (Indústrias extractivas), D (Indústrias transformadoras), E (Produção e distribuição de electricidade, gás e água), F (Construção), G (Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis, motocicletas e de bens de uso pessoal e doméstico), H (Hotéis e restaurantes), grupo 63.3 (Actividades das agências de viagem e operadores turísticos; actividades de assis-

tência a turistas, n.e.) da secção I (Transportes, armazenagem e comunicações), divisões 65 (Intermediação financeira, excepto seguros e fundos de pensões) e 66 (Seguros e fundos de pensão, excepto segurança social obrigatória) da secção J (Intermediação financeira) e secção K (Actividades imobiliárias, serviços de aluguer e serviços comerciais prestados às empresas) da nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia, adiante referida como «NACE Rev. 1», criada pelo Regulamento (CEE) nº 3037/90 do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativo à nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia⁽²⁾, respeitando as disposições especiais mencionadas no anexo do presente regulamento.

Artigo 4º

Informações necessárias

A compilação de estatísticas sobre o custo da mão-de-obra basear-se-á em qualquer das unidades estatísticas definidas no Regulamento (CEE) nº 696/93 do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativo às unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo na Comunidade⁽³⁾, devendo fornecer informações relativas a unidades locais classificadas segundo a sua actividade principal, por região, no mínimo ao nível 1 da nomenclatura das unidades territoriais para fins estatísticos (NUTS 1), estabelecida pela Comissão, e por classe de dimensão em termos de emprego da empresa de que dependem as unidades locais. Só são necessárias informações sobre as empresas com dez e mais pessoas ocupadas.

Artigo 5º

Informações requeridas

Deverão ser recolhidos dados sobre:

1. Custo total da mão-de-obra, incluindo: remunerações dos trabalhadores por conta de outrem, custos de formação profissional, outras despesas e impostos e subsídios directamente relacionados com o custo da mão-de-obra;
2. Número total de trabalhadores por conta de outrem, e
3. Horas de trabalho,

de acordo com as disposições especiais mencionadas no anexo do presente regulamento.

Artigo 6º

Recolha de dados

1. Realizar-se-á um inquérito, pelos serviços estatísticos adequados dos Estados-membros, os quais determinarão os métodos de recolha da informação.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 24. 10. 1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 761/93 (JO nº L 83, de 3. 4. 1993, p. 1).

⁽³⁾ JO nº L 76, de 30. 3. 1993, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 28. 6. 1989, p. 47.

2. As entidades patronais e todos aqueles que forem chamados a fornecer informações, responderão às perguntas com respeito pela verdade, integralmente e dentro dos prazos estipulados. Os Estados-membros tomarão medidas adequadas para evitar o incumprimento da obrigação de prestação das informações mencionadas no artigo 5º.

3. Não será necessário efectuar o inquérito se os Estados-membros possuírem informações provenientes de outras fontes adequadas, ou se lhes for possível produzir estimativas dos dados necessários, utilizando métodos de inferência estatística em que algumas ou a totalidade das características não foram observadas para todas as unidades relativamente às quais é necessário compilar estatísticas. As informações de outras fontes adequadas ou as estimativas dos dados necessários só poderão ser utilizadas se forem, pelo menos, equivalentes aos requisitos do inquérito no que se refere à precisão, qualidade e oportunidade.

4. O ónus para as empresas, em especial para as pequenas e as médias empresas, bem como os critérios de representatividade enunciados no artigo 7º serão tidos em consideração pelos Estados-membros na escolha e combinação das fontes e na utilização das estimativas mencionadas no nº 3.

5. Os Estados-membros transmitirão à Comissão, a seu pedido, todas as informações, em especial as relativas a metodologias, necessárias para a aplicação do presente regulamento e, especialmente, nos casos em que os dados são provenientes de fontes administrativas, todas as informações necessárias para a avaliação da sua fiabilidade e comparabilidade.

Artigo 7º

Representatividade

A fiabilidade e a comparabilidade, com um elevado nível qualitativo, serão atingidas pela utilização de dimensões de amostra que permitam que o desvio-padrão relativo para a variável «custo horário da mão-de-obra», por divisão da NACE Rev.1, não ultrapasse 3 %.

Artigo 8º

Tratamento dos resultados

Os serviços de estatística dos Estados-membros procederão ao tratamento das respostas às questões referidas no nº 2 do artigo 6º ou das informações provenientes de outras fontes, tal como referido no nº 3 do artigo 6º, por forma a obter resultados comparáveis.

Artigo 9º

Transmissão de resultados

Os resultados serão transmitidos num período de 18 meses a partir do termo do ano civil correspondente ao período de referência, incluindo dados confidenciais nos

termos do Regulamento (Euratom, CEE) nº 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao serviço de estatística das Comunidades Europeias (1).

Artigo 10º

Disposições de execução

As disposições de execução do presente regulamento, especialmente:

- as definições a utilizar,
- os níveis de desagregação a aplicar às variáveis,
- as directrizes sobre precisão e os aspectos de qualidade,
- os formatos adequados das variáveis transmitidas, e
- os resultados a transmitir,

serão definidos nos termos do procedimento previsto no artigo 11º.

Artigo 11º

Procedimento

A Comissão será assistida pelo Comité do programa estatístico das Comunidades Europeias, adiante designado «comité».

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá um parecer sobre esse projecto num prazo que o Presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O Presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso:

- a Comissão pode diferir, por um período de três meses, a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou,
- o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no travessão anterior.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. BARRETT

ANEXO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

I. Excepções ao período de referência (artigo 2º)

Para a Suécia: exercício de 1997, com a condição de apresentar estimativas para o ano de referência de 1996.

II. Excepções ao âmbito do inquérito (artigo 3º)

1. Todos os Estados-membros: classe 65.11.
2. Alemanha: secção K, grupo 63.3 da secção I.
3. Grécia: secção K.
4. França e Portugal: divisão 73 da secção K.
5. Irlanda: secção H.
6. Áustria: secções F, G, H, classe 63.3 da secção I.

III. Informações pormenorizadas (artigo 5º)

Os Estados-membros podem fornecer informações mais pormenorizadas, nomeadamente fazendo a distinção entre operários e empregados ou através da cobertura de unidades com menos de 10 pessoas ocupadas.

Para ter em consideração as circunstâncias especiais relativamente à agregação dos resultados a nível nacional, desde que a qualidade da informação estatística não seja afectada, a Alemanha pode compilar estatísticas diferentes para a República Federal da Alemanha, incluindo Berlim Ocidental, tal como constituída antes de 3 de Outubro de 1990, e para os novos *Länder*, incluindo Berlim Oriental. O disposto no artigo 7º sobre representatividade aplicar-se-á separadamente a cada agregado.

REGULAMENTO (CE) Nº 24/97 DO CONSELHO**de 20 de Dezembro de 1996****que revoga o Regulamento (CEE) nº 1729/76 relativo à comunicação de informações sobre a situação do aprovisionamento em energia da Comunidade**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 213º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 187º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1729/76 ⁽¹⁾ foi adoptado para fornecer à Comissão as informações necessárias para poder apreciar a situação do aprovisionamento em energia de cada um dos Estados-membros;

Considerando que o referido regulamento permitia avaliar o grau de cumprimento dos objectivos de política energética estabelecidos nas resoluções do Conselho de 17 de Dezembro de 1974 ⁽²⁾ e de 13 de Fevereiro de 1975 ⁽³⁾;

Considerando que as informações recolhidas se baseavam nas convenções em vigor nessa época no serviço de esta-

tística relativas à nomenclatura dos produtos energéticos, ao regime geral, às definições e ao domínio abrangido por cada rubrica do balanço;

Considerando que as referidas resoluções já caducaram e que aquelas convenções deixaram de ser aplicadas pelo serviço de estatística;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CEE) nº 1729/76 foi suspensa há mais de dez anos, na sequência de um acordo informal entre a Comissão e os Estados-membros;

Considerando que a Comissão dispõe de outros instrumentos mais eficazes para obter informações sobre a situação do aprovisionamento em energia da Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo único

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1729/76.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. BARRETT

⁽¹⁾ JO nº L 198 de 23. 7. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 153 de 9. 7. 1975, pp. 2 e 5.

⁽³⁾ JO nº C 153 de 9. 7. 1975, p. 6.

REGULAMENTO (CE) Nº 25/97 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1996

que altera pela quarta vez o Regulamento (CE) nº 3699/93 que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2080/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao instrumento financeiro de orientação das pescas⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽⁴⁾,

Considerando que, com o Regulamento (CE) nº 3699/93⁽⁵⁾, o Conselho definiu os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos,

Considerando que é conveniente incentivar a promoção de um produto ou de um processo de fabrico em casos específicos em que a referência a uma zona geográfica é concedida nos termos do Regulamento (CEE) nº 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios⁽⁶⁾; que, além disso, estas referências só podem ser feitas se tiver sido concedido o reconhecimento oficial de origem;

Considerando que o artigo 7ºB do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura⁽⁷⁾ prevê um regime de ajuda financeira às organizações de produtores que executam um plano de melhoria da qualidade e da comercialização da sua produção; que, para garantir a coerência jurídica e orçamental deste regime, é, pois, conveniente mencionar essa ajuda no artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3699/93;

Considerando que a taxa agro-monetária do ecu não foi adoptada para as intervenções a título do instrumento financeiro de orientação da pesca (IFOP), como resulta das tabelas dos prémios constantes do anexo IV do Regulamento (CE) nº 3699/93; que, todavia, as disposições de utilização do ecu agro-monetário, definidas no Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política comum⁽⁸⁾, são, em princípio, aplicáveis a todas as intervenções decorrentes do artigo 43º do Tratado: que, por motivos de clareza, é, em consequência, conveniente especificar no Regulamento (CE) nº 3699/93 que a taxa orçamental do ecu é a única a tomar em consideração a partir de 1 de Janeiro de 1994, data de entrada em vigor deste regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 3699/93 é alterado do seguinte modo:

1. Ao último parágrafo do artigo 12º, é aditado o seguinte texto:

«... excepto no caso específico em que a origem geográfica de um produto ou de um processo de fabrico é concedida nos termos do Regulamento (CEE) nº 2081/92^(*). Estas referências só podem ser autorizadas a partir da data em que a denominação está inscrita no registo previsto no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2081/92.

(*) JO nº L 208 de 27. 7. 1992, p. 1.»

2. No nº 2 do artigo 13º, a expressão «do artigo 7º» é substituída pela expressão «dos artigos 7º e 7ºB».

3. No artigo 16º, é inserido o seguinte número:

«1º A Os montantes em ecus fixados pelo presente regulamento serão convertidos em moedas nacionais de acordo com as taxas publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

A conversão será efectuada à taxa aplicável em 1 de Janeiro do ano da decisão de concessão de prémios ou de ajudas pelo Estado-membro.»

(1) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 1.

(2) JO nº C 178 de 21. 6. 1996, p. 20.

(3) JO nº C 347 de 18. 11. 1996.

(4) Parecer emitido em 26 de Setembro de 1996 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

(5) JO nº L 346 de 31. 12. 1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 965/96 (JO nº L 131 de 1. 6. 1966, p. 1).

(6) JO nº L 208 de 27. 7. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

(7) JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94 (JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 15).

(8) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1).

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Contudo, o primeiro parágrafo do nº 1A do artigo 16º do Regulamento (CE) nº 3699/93, referido no nº 3 do artigo 1º do presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. BARRETT

REGULAMENTO (CE) Nº 26/97 DA COMISSÃO**de 9 de Janeiro de 1997****que altera o Regulamento (CE) nº 2190/96 no que respeita aos sistemas A1 e B de emissão de certificados de exportação no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os nºs 8 e 11 do seu artigo 35º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽²⁾, prevê a emissão de certificados de exportação de acordo com os sistemas A1, A2 e B;

Considerando que, na sequência da experiência adquirida com a utilização do sistema A2, é necessário prever, para todos os sistemas, a diferenciação dos montantes das restituições por zona de destino; que, em consequência, é necessário prever a menção da referida zona nos pedidos de certificados e nos certificados do sistema B, tal como, no que respeita aos pedidos de certificados dos sistemas A1 e B, a transmissão dessa informação à Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1997.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 2190/96 é alterado do seguinte modo:

1. Após o nº 2 do artigo 5º, é inserido o seguinte número:

•2A. As disposições do nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 são aplicáveis aos certificados B. Os destinos ou grupos de destinos serão mencionados na casa 7 dos pedidos de certificado e dos certificados.▪

2. Os anexos I e IV são substituídos, respectivamente, pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

ANEXO I

«ANEXO I

Formulário de comunicação dos dados referido no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CE)
nº 2190/96

CERTIFICADOS A1

Estado-membro:

Data de apresentação dos pedidos:

Produto (nome do produto)	Destinos ou grupos de destinos	Quantidades pedidas	
		Ajuda alimentar (GATT) (quilogramas)	Outros (quilogramas)

ANEXO II

«ANEXO IV

Formulário de comunicação dos dados referido no nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CE)
nº 2190/96

CERTIFICADOS B

Estado-membro:

Data de pedido dos certificados (1):

Produto (nome do produto)	Destinos ou grupos de destinos	Pedidos de certificados		Pedidos retirados		Quantidades não utilizadas	
		Ajuda alimentar (GATT) (quilogramas)	Outros (quilogramas)	Ajuda alimentar (GATT) (quilogramas)	Outros (quilogramas)	Ajuda alimentar (GATT) (quilogramas)	Outros (quilogramas)

(1) Na acepção do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 5º.

REGULAMENTO (CE) Nº 27/97 DA COMISSÃO**de 9 de Janeiro de 1997****que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, os nºs 8 e 11 do seu artigo 35º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2190/96⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 26/97⁽³⁾, estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 da Comissão⁽⁵⁾, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no mesmo artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, a fixação das restituições deve ter em conta a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das respectivas disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no mercado mundial; que devem igualmente ser tidas em conta as despesas referidas na alínea b) do mesmo número, bem como o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, a fixação das restituições deve ter em conta os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os preços no mercado da Comunidade são estabelecidos em função dos preços que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação; que os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos em função dos preços e cotações referidos no segundo parágrafo do mesmo número;

Considerando que a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem

tornar necessária a diferenciação da restituição, para um determinado produto, em função do destino deste;

Considerando que os tomates, os limões, as laranjas e as maçãs das categorias extra, I e II das normas comuns da qualidade, as uvas de mesa das categorias extra e I, as amêndoas sem casca, as avelãs e as nozes com casca podem ser actualmente objecto de exportações economicamente importantes;

Considerando que as taxas representativas de mercado definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁷⁾, são utilizadas para converter os montantes expressos em moedas de países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de determinação e aplicação dessas taxas de conversão são estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽⁹⁾;

Considerando que a aplicação das regras acima referidas à situação actual do mercado e às suas perspectivas de evolução, designadamente aos preços e cotações das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva à fixação das restituições nos valores constantes nos anexos;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, deve permitir-se a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis, sem contudo criar qualquer discriminação entre os operadores interessados; que, nesta perspectiva, é conveniente velar por que os fluxos comerciais anteriormente induzidos pelo regime das restituições não sejam perturbados; que, por esses motivos, e dada a sazonalidade das exportações de frutas e produtos hortícolas, importa fixar contingentes por produto;

Considerando que, dada a situação do mercado e a fim de permitir a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis, atendendo à estrutura das exportações da Comunidade, é conveniente escolher o método mais adequado de restituições à exportação para certos produtos e, por conseguinte, não fixar simultaneamente para o período de exportações em causa restituições de acordo com os sistemas A1 e A2 referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2190/96, que estabelece normas de

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

⁽³⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁹⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas; que é igualmente necessário, no sistema A2, diferenciar os destinos próximos dos destinos mais longínquos;

Considerando que devem ser tidas em contas as taxas definitivas do sistema A2 fixadas no período anterior de pedido dos certificados;

Considerando que o Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas são fixadas em anexo.

2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 14ºA do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽¹⁾, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas, não são imputados às quantidades elegíveis referidas no nº 1.

3. Sem prejuízo da aplicação do disposto no nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2190/96, o período de eficácia dos certificados de tipo A1 e A2 é de dois meses.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO NO SECTOR DAS FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Produto [As definições completas dos produtos constam no sector «frutas e produtos hortícolas» do Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1)]	Código do produto	Sistema A1 período de pedido dos certificados de 10. 1. 1997 a 5. 3. 1997			Sistema A2 período de pedido dos certificados de 10 a 16. 1. 1997			Sistema B período de exportação de 17. 1. 1997 a 12. 3. 1997		
		Destino ou grupo de destino (*)	Taxa de restituição (ecus/tonelada líquida)	Quantidade prevista (toneladas)	Destino ou grupo de destino (*)	Taxa de restituição indicativa (ecus/tonelada líquida)	Quantidade indicativa (toneladas)	Destino ou grupo de destino (*)	Taxa de restituição indicativa (ecus/tonelada líquida)	Quantidade indicativa (toneladas)
Tomates	0702 00 15 9100 0702 00 20 9100 0702 00 25 9100 0702 00 30 9100 0702 00 35 9100 0702 00 40 9100 0702 00 45 9100 0702 00 50 9100	F	36,2	2 811				F	36,2	2 811
Amêndoas sem casca	0802 12 90 9000	F	77,9	192				F	77,9	192
Avelãs com casca	0802 21 00 9000	F	91,0	11				F	91,0	11
Avelãs sem casca	0802 22 00 9000	F	175,6	760				F	175,6	760
Nozes comuns com casca	0802 31 00 9000	F	112,9	13				F	112,9	13
Laranjas	0805 10 01 9200 0805 10 05 9200 0805 10 09 9200 0805 10 11 9200 0805 10 15 9200 0805 10 19 9200 0805 10 21 9200 0805 10 25 9200 0805 10 29 9200 0805 10 31 9200 0805 10 33 9200 0805 10 35 9200 0805 10 37 9200 0805 10 38 9200 0805 10 39 9200 0805 10 42 9200 0805 10 44 9200 0805 10 46 9200 0805 10 51 9200 0805 10 55 9200 0805 10 59 9200 0805 10 61 9200 0805 10 65 9200 0805 10 69 9200	XYC	88,6		XC	88,6	49 723	XYC	88,6	72 062
					Y	88,6	22 339			
Limões	0805 30 20 9100 0805 30 30 9100 0805 30 40 9100	F	108,7	12 808				F	108,7	12 808

Produto [As definições completas dos produtos constam no sector «frutas e produtos hortícolas» do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1)]	Código do produto	Sistema A1 período de pedido dos certificados de 10. 1. 1997 a 5. 3. 1997			Sistema A2 período de pedido dos certificados de 10 a 16. 1. 1997			Sistema B período de exportação de 17. 1. 1997 a 12. 3. 1997		
		Destino ou grupo de destino (!)	Taxa de restituição (ecus/tonelada líquida)	Quantidade prevista (toneladas)	Destino ou grupo de destino (!)	Taxa de restituição indicativa (ecus/tonelada líquida)	Quantidade indicativa (toneladas)	Destino ou grupo de destino (!)	Taxa de restituição indicativa (ecus/tonelada líquida)	Quantidade indicativa (toneladas)
Uvas de mesa	0806 10 21 9200 0806 10 29 9200 0806 10 30 9200 0806 10 40 9200 0806 10 50 9200 0806 10 61 9200 0806 10 69 9200	F	39,0	316						
Maças	0808 10 51 9910	XY	38,0		X	38,0	2 838	XY	38,0	4 652
	0808 10 53 9910				Y	38,0	1 814			
	0808 10 59 9910	ZD	72,0		ZD	72,0	2 975	ZD	72,0	2 975
	0808 10 61 9910									
	0808 10 63 9910									
	0808 10 69 9910									
	0808 10 71 9910									
	0808 10 73 9910									
	0808 10 79 9910									
	0808 10 92 9910									
0808 10 94 9910										
0808 10 98 9910										
Pêssegos e nectarinas	0809 30 11 9100	E	40,2							
	0809 30 19 9100									
	0809 30 21 9100									
	0809 30 29 9100									
	0809 30 31 9100									
	0809 30 39 9100									
	0809 30 41 9100									
	0809 30 49 9100									
	0809 30 51 9100									
0809 30 59 9100										

(!) Os códigos de destino são definidos do seguinte modo:

X: Noruega, Islândia, Gronelândia, Polónia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, Antiga República Jugoslava da Macedónia, República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) e Malta.

Y: Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão e Ucrânia.

Z: Ilhas Faroé, países e territórios de África à excepção da África do Sul, países da Península Arábica [Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emiratos Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Charja, Ajman, Umm al-Qaiwan, Ras al-Khaima e Fujaira), Kuwait e Iémen], Síria, Irão e Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colômbia.

C: Suíça, República Checa e Eslováquia.

D: Hong Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Uruguai, Paraguai, Argentina, México, Costa Rica.

E: Todos os destinos, com excepção da Suíça.

F: Todos os destinos.

REGULAMENTO (CE) Nº 28/97 DA COMISSÃO

de 9 de Janeiro de 1997

que estabelece as regras de execução das medidas específicas para o abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos no respeitante a determinados óleos vegetais destinados à indústria de transformação, bem como a estimativa das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2598/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,

Considerando que para efeitos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3763/91, é necessário estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em óleos vegetais (com excepção do azeite), destinados à indústria de transformação, e fixar o montante da ajuda para os produtos provenientes do resto da Comunidade; que a ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento a partir do mercado mundial e às condições resultantes da situação geográfica dos departamentos franceses ultramarinos;

Considerando que as normas de execução comuns do regime de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em certos produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 131/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1736/96⁽⁴⁾; que é conveniente adoptar as regras complementares adaptadas às práticas comerciais em vigor no sector dos óleos vegetais (com excepção do azeite) destinados à indústria de transformação no respeitante, nomeadamente, ao período de validade dos certificados e ao montante da garantia que cauciona o respeito das obrigações dos operadores;

Considerando que as disposições do presente regulamento devem imediatamente entrar em vigor, a fim de permitir que os certificados sejam emitidos o mais rapidamente possível;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para efeitos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3763/91, a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento em óleos vegetais (com excepção do

azeite), destinados à indústria de transformação, dos códigos NC 1507 a 1516 (com excepção dos códigos 1509 a 1510), que beneficiam da isenção do direito aduaneiro de importação nos departamentos franceses ultramarinos ou da ajuda comunitária no respeitante aos produtos provenientes do resto da Comunidade, é fixada em 10 400 toneladas para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 1997.

Esta quantidade é repartida nos termos do anexo.

As autoridades francesas podem alterar esta repartição no limite de 20 % da quantidade fixada para cada departamento. Nesse caso, informarão a Comissão da alteração.

Artigo 2º

Para efeitos do nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3763/91, a ajuda para o abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em óleos vegetais (com excepção do azeite), destinados à indústria de transformação, dos códigos NC 1507 a 1516 (com excepção dos códigos 1509 e 1510), provenientes do resto da Comunidade, é fixada em 30 ecus por tonelada para a Guiana e a Martinica e 35 ecus por tonelada para a Reunião, no âmbito da estimativa das necessidades.

Artigo 3º

A França designará a autoridade competente para:

- a) A emissão do certificado de isenção previsto no nº 1 do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 131/92;
- b) A emissão do certificado de ajuda previsto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 131/92;
- c) O pagamento da ajuda aos operadores em causa.

Artigo 4º

1. Os pedidos de certificado são apresentados à autoridade competente nos cinco primeiros dias úteis de cada mês. Os pedidos de certificado só são admissíveis se:

- a) A quantidade solicitada não exceder a quantidade máxima de óleos vegetais (com excepção do azeite) disponível na estimativa, publicada pelas autoridades francesas;
- b) Antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificado, tiver sido fornecida a prova de que o interessado constituiu uma grantia de 25 ecus por tonelada.

(1) JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

(2) JO nº L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.

(3) JO nº L 15 de 22. 1. 1992, p. 13.

(4) JO nº L 225 de 6. 9. 1996, p. 3.

Os pedidos são apresentados pela primeira vez no início do mês de Janeiro de 1997.

2. Os certificados são emitidos o mais tardar no décimo dia útil de cada mês.

3. Sempre que os certificados sejam emitidos para quantidades inferiores às quantidades solicitadas, o operador interessado pode retirar, por escrito, o seu pedido no prazo de três dias úteis a contar da emissão do certificado. Nesse caso, é imediatamente liberada a garantia.

4. A quantidade máxima disponível da estimativa de abastecimento é publicada pela autoridade competente na última semana de cada mês.

5. No que respeita a Janeiro de 1997, as autoridades competentes determinarão o primeiro período de apresentação dos pedidos de certificado e emitirão os certificados o mais rapidamente possível.

Artigo 5º

O período de validade dos certificados de isenção e dos certificados de ajuda termina no último dia do segundo mês seguinte ao da sua emissão.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Óleos vegetais (com excepção do azeite) destinados à indústria de transformação dos códigos NC 1507 a 1516 (com excepção dos códigos 1509 e 1510)

Departamento	Quantidades (em toneladas)
Guiana	400
Martinica	2 000
Reunião	8 000

REGULAMENTO (CE) Nº 29/97 DA COMISSÃO

de 9 de Janeiro de 1997

que adopta medidas derogatórias no sector da carne de bovino na sequência de determinadas disposições veterinárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23º,Considerando que, em aplicação da Decisão 96/643/CE da Comissão, de 13 de Novembro de 1996, relativa a medidas de protecção respeitantes às importações de determinados animais e produtos de origem animal da Bulgária, devido a focos de febre aftosa⁽³⁾, a importação de determinados países terceiros para a Grécia através da Bulgária de animais vivos deixou de ser possível desde 13 de Novembro de 1996; que, pela Decisão 96/730/CE, de 17 de Dezembro de 1996, relativa a medidas de protecção respeitantes às importações de determinados animais e produtos de origem animal da Bulgária, devido a um foco de febre aftosa e que revoga a Decisão 96/643/CE⁽⁴⁾, a Comissão autorizou transportes de animais sob determinadas condições; que, por conseguinte, é necessário permitir a prorrogação adequada dos certificados de importação específicos emitidos no âmbito de determinados regimes de importação no sector da carne de bovino;Considerando que, atendendo ao comércio em causa, a urgência do assunto exige que o presente regulamento entre em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O período de eficácia dos certificados de importação emitidos no âmbito dos Regulamentos da Comissão:

- (CE) nº 1113/96⁽⁵⁾, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de importação para touros, novilhas e vacas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha, para o período de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997,
- (CE) nº 1119/96⁽⁶⁾, relativo à abertura e gestão de um contingente pautal de importação de vitelos machos para engorda (1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997),
- (CE) nº 1233/96⁽⁷⁾, que estabelece, para o segundo semestre de 1996, as normas de execução relativas a um contingente pautal de importação para vacas e novilhas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha originárias de determinados países terceiros,
- (CE) nº 1250/96⁽⁸⁾, que estabelece, para o segundo semestre de 1996, determinadas normas de execução relativas a um contingente pautal de bovinos vivos com um peso compreendido entre 160 e 300 kg, originários de certos países terceiros,

que terminem entre 13 de Novembro e 31 de Dezembro de 1996 é prorrogado até 31 de Janeiro de 1997, a pedido do operador em causa.

2. O pedido referido no nº 1 deve ser acompanhado do original do certificado em causa.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.⁽³⁾ JO nº L 292 de 15. 11. 1996, p. 37.⁽⁴⁾ JO nº L 331 de 20. 12. 1996, p. 49.⁽⁵⁾ JO nº L 148 de 21. 6. 1996, p. 26.⁽⁶⁾ JO nº L 149 de 22. 6. 1996, p. 4.⁽⁷⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 94.⁽⁸⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 131.

REGULAMENTO (CE) Nº 30/97 DA COMISSÃO
de 9 de Janeiro de 1997
relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da
China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 885/96 da Comissão, de 15 de Maio de 1996, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1859/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1662/94⁽⁴⁾ a introdução em livre prática na Comunidade de alhos importados dos países terceiros está subordinada à apresentação de um certificado de importação;

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 885/96 limita, em relação aos alhos originários da China e aos pedidos apresentados entre 1 de Junho de 1996 e 31 de Maio de 1997, a emissão de certificados de importação a uma quantidade mensal máxima;

Considerando que, atendendo aos critérios definidos no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento e aos certificados de importação já emitidos, as quantidades solici-

tadas em 6 de Janeiro de 1997 superam a quantidade mensal máxima mencionada no anexo do referido regulamento para o mês de Janeiro de 1997; que, em consequência, é conveniente determinar em que medida podem ser emitidos certificados de importação para esses pedidos; que, consequentemente, se justifica recusar a emissão de certificados para os pedidos apresentados após 6 de Janeiro de 1997 e antes de 5 de Fevereiro de 1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Tendo em conta as informações recebidas pela Comissão em 8 de Janeiro de 1997, os certificados de importação solicitados, a título do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1859/93, em 6 de Janeiro de 1997, para os alhos do código NC 0703 20 00, originários da China, são emitidos até ao limite de 0,14286 % da quantidade pedida.

Serão recusados os pedidos de certificados de importação para os produtos mencionados apresentados após 6 de Janeiro de 1997 e antes de 5 de Fevereiro de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 16. 5. 1996, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 170 de 13. 7. 1993, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº L 176 de 9. 7. 1994, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 31/97 DA COMISSÃO**de 9 de Janeiro de 1997****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 9 de Janeiro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 15	052	42,0
	204	57,1
	624	146,0
	999	81,7
0707 00 10	053	152,2
	624	112,4
	999	132,3
0709 10 10	220	151,0
	999	151,0
0709 90 71	052	127,5
	999	127,5
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	40,5
	204	49,9
	448	26,2
	600	58,2
	624	46,8
	999	44,3
0805 20 11	052	52,8
	204	63,7
	999	58,3
0805 20 13, 0805 20 15, 0805 20 17, 0805 20 19	052	66,3
	464	86,0
	624	66,9
	999	73,1
0805 30 20	052	74,9
	528	45,5
	600	78,3
	999	66,2
0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	060	48,4
	064	65,4
	400	88,9
	404	74,6
	720	58,5
	999	67,2
0808 20 31	052	74,7
	064	71,6
	400	104,4
	624	71,0
	999	80,4

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 32/97 DA COMISSÃO

de 9 de Janeiro de 1997

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁴⁾;

Considerando que a restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o fabrico dos produtos considerados; que estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1997.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽⁸⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas no nº 1 da alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Janeiro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 9000	17,00
1107 10 99 9000	37,70
1107 20 00 9000	44,00

REGULAMENTO (CE) Nº 33/97 DA COMISSÃO**de 9 de Janeiro de 1997****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁴⁾;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Janeiro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições ⁽²⁾	Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições ⁽²⁾
0709 90 60	—	—	1008 20 00 9000	—	—
0712 90 19	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 15 9100	01	17,00
1001 10 00 9400	01	0	1101 00 15 9130	01	16,00
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9150	01	15,00
1001 90 99 9000	03	4,00	1101 00 15 9170	01	13,50
	02	0	1101 00 15 9180	01	13,00
1002 00 00 9000	03	21,50	1101 00 15 9190	—	—
	02	0	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1102 10 00 9500	01	41,00
1003 00 90 9000	03	19,00	1102 10 00 9700	—	—
	02	0	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9200	—	—	1103 11 10 9200	01	10,50 ⁽²⁾
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9400	—	— ⁽²⁾
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9900	—	—
1005 90 00 9000	—	—	1103 11 90 9200	01	10,50 ⁽²⁾
1007 00 90 9000	—	—	1103 11 90 9800	—	—

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein, Ceuta e Melilla.

⁽²⁾ Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20) alterado.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 9 de Dezembro de 1996

sobre um terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas
(PME) da União Europeia (1997-2000)

(97/15/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 130º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁽⁴⁾,

(1) Considerando que, em 10 de Outubro de 1994, o Conselho adoptou uma resolução relativa ao livre desenvolvimento da dinâmica e do potencial inovador das pequenas e médias empresas, incluindo do artesanato e das micro-empresas, numa economia concorrencial⁽⁵⁾;

(2) Considerando que, em 21 de Novembro de 1994, o Conselho adoptou uma resolução relativa ao reforço da competitividade da indústria da Comunidade⁽⁶⁾;

(3) Considerando que, em 27 de Novembro de 1995, o Conselho adoptou uma resolução, relativa às pequenas e médias empresas industriais e à inovação tecnológica⁽⁷⁾;

(4) Considerando que, em 22 de Abril de 1996, o Conselho adoptou uma resolução sobre a coordena-

ção das actividades comunitárias a favor das pequenas e médias empresas e do artesanato⁽⁸⁾;

(5) Considerando que, em 14 de Junho de 1993, o Conselho adoptou a Decisão 93/379/CEE relativa a um programa plurianual de acções comunitárias destinadas a reforçar os eixos prioritários e garantir a continuidade e a consolidação da política empresarial, nomeadamente das pequenas e médias empresas, na Comunidade⁽⁹⁾,

(6) Considerando os relatórios que a Comissão apresentou sobre as medidas decorrentes da citada Decisão;

(7) Considerando que a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório de avaliação externa sobre a aplicação do actual programa plurianual, por força do artigo 5º da Decisão 93/379/CEE;

(8) Considerando que, em sintonia com o seu Livro Branco «Crescimento, Competitividade e Emprego», a Comissão adoptou, em 3 de Junho de 1994, uma comunicação relativa à realização de um programa integrado a favor das PME e do artesanato, destinada designadamente a expôr na sua globalidade a política empresarial comunitária;

(9) Considerando que, em 29 de Novembro de 1995, a Comissão adoptou o relatório «PME: uma fonte dinâmica de emprego, crescimento e competitividade na

⁽¹⁾ JO nº C 156 de 31. 5. 1996, p. 5.

⁽²⁾ JO nº C 320 de 28. 10. 1996, p. 153.

⁽³⁾ JO nº C 295 de 7. 10. 1996, p. 6.

⁽⁴⁾ Parecer emitido em 19 de Setembro de 1996 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ JO nº C 294 de 22. 10. 1994, p. 6.

⁽⁶⁾ JO nº C 343 de 6. 12. 1994, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº C 341 de 19. 12. 1995, p. 3.

⁽⁸⁾ JO nº C 130 de 3. 5. 1996, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 68.

- União Europeia», que apresentou ao Conselho Europeu de Madrid e no qual preconizava uma política empresarial mais ambiciosa tendente a revelar o pleno potencial das empresas europeias no domínio do emprego, do crescimento e da competitividade;
- (10) Considerando que as PME prestam um contributo primordial para a consolidação do papel da indústria na União Europeia, contrabalançando desse modo a tendência existente para a realocação das empresas; que não deve subestimar-se o papel especial desempenhado pelas PME, em particular através do estabelecimento de relações estreitas com clientes e empregados e das possibilidades de evolução pessoal proporcionadas a muitos empresários e empresárias;
- (11) Considerando que a presente decisão tem por objectivo fornecer a base legal para medidas complementares específicas que não fazem parte integrante de outras políticas comunitárias e não podem ser mais adequadamente realizadas ao nível dos Estados-membros;
- (12) Considerando que na execução do presente programa plurianual, deve ser respeitado o princípio da subsidiariedade;
- (13) Considerando que as PME que exercem actividades transfronteiras devem ser ajudadas a sanar eventuais deficiências estruturais;
- (14) Considerando que a presente decisão se destina especialmente às PME, independentemente do sector, da estrutura jurídica e da localização geográfica, incluindo nomeadamente o artesanato, as empresas dos sectores do comércio e da distribuição, bem como as micro-empresas;
- (15) Considerando que as medidas apresentadas na presente decisão se aplicam em toda a União Europeia e visam:
- promover um enquadramento favorável ao desenvolvimento das PME,
 - melhorar a integração e a organização das PME — em especial das pequenas empresas e do artesanato — no mercado único,
 - aumentar a competitividade das PME europeias e incentivar a sua europeização e internacionalização, favorecendo assim o crescimento, a criação de postos de trabalho e a coesão económica e social da Comunidade;
- (16) Considerando que as acções de desenvolvimento tecnológico transnacional das PME serão geridas em coordenação com o programa comunitário de indústria e desenvolvimento tecnológico (I&DT) e na observância dos processos decisórios aplicáveis e que nelas deverá ser contemplado o seguimento a dar ao Livro Verde sobre a inovação;
- (17) Considerando que os protocolos adicionais aos acordos de associação celebrados com os países da Europa Central e Oriental prevêem uma participação desses países nos programas comunitários;
- (18) Considerando que convém igualmente prever uma participação de Chipre e de Malta no âmbito dos acordos de associação celebrados com esses países;
- (19) Considerando que o segundo programa caduca em 31 de Dezembro de 1996 e que é necessário adoptar um terceiro programa para um período de quatro anos a afectar-lhe os recursos suficientes para a realização dos seus objectivos;
- (20) Considerando que a Comissão, coadjuvada pelo comité, tomará todas as medidas necessárias para executar este programa, excluindo quaisquer medidas de harmonização fiscal,

DECIDE:

Artigo 1º

É adoptado, por um período de quatro anos a contar de 1 de Janeiro de 1997, um programa de política comunitária a favor das pequenas e médias empresas (PME), incluindo o artesanato e as micro-empresas.

Artigo 2º

O programa referido no artigo 1º, cujas medidas correspondentes se encontram especificadas no anexo e se destinam a complementar as acções dos Estados-membros, tem os seguintes objectivos:

1. Simplificar e melhorar o enquadramento administrativo e regulamentar das empresas:
 - garantir que sejam tomados em consideração os interesses das PME nas várias iniciativas e políticas da Comunidade,
 - simplificar e melhorar a legislação comunitária,
 - aumentar a transparência e a difusão das melhores práticas no que respeita à simplificação e melhoria do enquadramento administrativo e regulamentar,
 - aperfeiçoar o enquadramento das operações transaccionais das PME.
2. Melhorar o enquadramento financeiro das empresas:
 - facilitar o acesso ao crédito e ao capital de risco,
 - prosseguir os esforços no sentido de reduzir os atrasos de pagamento,
 - facilitar o desenvolvimento de instrumentos financeiros específicos,
 - estimular o desenvolvimento dos mercados de capitais para PME em rápido crescimento.
3. Ajudar as PME a europeizarem e internacionalizarem as suas estratégias, em especial através de melhores serviços de informação e de cooperação:

- promover o acesso das PME à sociedade da informação,
 - desenvolver serviços de informação comunitária,
 - melhorar a promoção das acções da política a favor das PME,
 - promover a cooperação através de redes de procura de parceiros,
 - promover os contactos directos através de programas de parceria,
 - intensificar as parcerias no domínio da subcontratação,
 - aperfeiçoar as condições de participação das PME no mercado interno,
 - melhorar o acesso a novos mercados e a internacionalização das PME.
4. Reforçar a competitividade das PME e melhorar o seu acesso à investigação, inovação e formação
- aumentar o potencial de inovação das PME,
 - melhorar a capacidade de gestão,
 - promover a adaptação às exigências ambientais.
5. Promover o espírito empresarial e apoiar grupos-alvo:
- cultura e espírito empresariais,
 - artesanato, pequenas empresas e micro-empresas,
 - empresas dos sectores do comércio e da distribuição,
 - mulheres empresárias e jovens empresários; empresas geridas por empresários oriundos de grupos desfavorecidos.
6. Aperfeiçoamento dos instrumentos da política de apoio às PME.

Artigo 3º

1. Para cumprir os objectivos previstos nos artigos 1º e 2º, a Comissão aplicará as medidas necessárias que não possam ser melhor realizadas a nível dos Estados-membros, tendo simultaneamente em conta as conclusões de todos os relatórios específicos de avaliação.
2. Será seguido o procedimento previsto no artigo 4º para a tomada de medidas que incidam sobre:
- a adopção, a aplicação experimental ou o alargamento dos projectos necessários, concebidos com vista à execução da presente decisão,
 - o conteúdo, o calendário e a contribuição financeira para as acções e os convites à apresentação de propostas,
 - a avaliação periódica dos resultados de cada projecto, de acordo com os calendários previstos nos programas específicos.

3. A Comissão poderá submeter à apreciação do comité referido no artigo 4º qualquer outra questão relacionada com o programa.

4. A Comissão será responsável pela execução financeira e a aplicação do programa. A Comissão assegurará também que as acções que decorrem do presente programa sejam objecto de uma apreciação prévia aprofundada, de um controlo e de uma avaliação posterior à luz de relatórios que deverão ser apresentados pelos beneficiários do financiamento comunitário.

5. Poderá ser concedida ajuda comunitária, se necessário à realização do projecto, a qual não deverá contudo exceder o montante necessário para apoiar o projecto.

Artigo 4º

A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o Presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O Presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso,

- a Comissão diferirá a aplicação das medidas que aprovou por um prazo de três meses a contar da data da comunicação,
- o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no primeiro travessão.

Artigo 5º

1. A Comissão apresentará ao comité referido no artigo 4º relatórios anuais sobre a aplicação da presente decisão.

2. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório bienal de avaliação dos progressos realizados na tomada em consideração do aspecto PME em todos os programas e políticas da Comunidade, na sequência da sua acção de coordenação.

Artigo 6º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, o mais tardar até ao final de 1999, um relatório

de avaliação externa sobre a aplicação da presente decisão, a fim de verificar se foram atingidos os objectivos iniciais, relatório esse em que incluirá a avaliação da relação custo/eficácia, assim como as propostas que considerar necessárias em função das avaliações realizadas.

Artigo 7º

1. O presente programa estará aberto à participação dos países associados da Europa Central e Oriental (PECO), segundo as condições estabelecidas nos protocolos complementares dos acordos de associação, no que se refere à participação em programas comunitários celebrados com esses países.

2. O presente programa estará aberto à participação de Chipre e Malta, com base em dotações adicionais de acordo com as mesmas regras que as aplicadas nos países da EFTA membros do EEE, segundo procedimentos a definir com esses países.

Artigo 8º

1. A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997 e é válida até 31 de Dezembro de 2000.

2. O montante de referência financeira para a execução do presente programa durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2000, elevar-se-á a 127 milhões de ecus.

3. As dotações anuais serão aprovadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

B. HOWLIN

ANEXO

MEDIDAS REFERIDAS NO ARTIGO 2º

- A. SIMPLIFICAR E MELHORAR O ENQUADRAMENTO ADMINISTRATIVO E REGULAMENTAR DAS EMPRESAS
- A.1. *Garantir que sejam tomados em consideração os interesses das PME nas várias iniciativas e políticas da Comunidade*
- Integração da dimensão PME na concepção das políticas comunitárias. Fomento da coordenação das acções comunitárias e favor das PME, de modo a que estas participem plenamente em todos os programas e acções da Comunidade, incluindo Fundos Estruturais e programas da IDT, de cooperação internacional e no domínio do ambiente.
- A.2. *Simplificar e melhorar a legislação comunitária*
- Acções tendentes a suprimir e reduzir os encargos administrativos e os custos de adaptação à legislação comunitária que obstam à criação e ao desenvolvimento das empresas, sobretudo das PME; estas acções compreenderão a aplicação de uma metodologia pragmática para avaliação do impacto das propostas legislativas (incluindo o recurso a um sistema de avaliação do impacto sobre as empresas e, eventualmente, análises de custo/eficácia), bem como a consulta às PME sobre as novas propostas de legislação e o acompanhamento da aplicação das linhas de orientação da Comissão em matéria de política de regulamentação.
- A.3. *Aumentar a transparência e a difusão das melhores práticas no que respeita à simplificação e melhoria do enquadramento administrativo e regulamentar*
- Difusão das melhores práticas, em especial no domínio da simplificação administrativa. Promoção de acções a nível da transmissão de empresas e das cláusulas de reserva de propriedade.
- A.4. *Aperfeiçoar o enquadramento das operações transnacionais das PME*
- Incentivo ao desenvolvimento de formas alternativas de resolução de diferendos transnacionais entre empresas. Promoção de estruturas jurídicas adequadas às operações transnacionais das PME, sobretudo a utilização do agrupamento europeu de interesse económico (projecto *Regie*).
- B. MELHORAR O ENQUADRAMENTO FINANCEIRO DAS EMPRESAS
- B.1. *Facilitar o acesso ao crédito e ao capital de risco*
- Identificação e divulgação de práticas inovadoras destinadas a melhorar o acesso das PME ao financiamento (em especial as sociedades de caução mútua e a mesa redonda das altas personalidades do sector bancário e das PME).
- B.2. *Prosseguir os esforços no sentido de reduzir os atrasos de pagamento*
- Aceleração do seguimento a dar à recomendação relativa aos atrasos de pagamento e, se for caso disso, previsão de medidas complementares. Apoio a acções tendentes a melhorar as capacidades de gestão financeira das PME.
- B.3. *Facilitar o incremento de instrumentos financeiros específicos*
- Identificação e promoção dos melhores instrumentos financeiros especialmente destinados às PME, em especial o *factoring* e o seguro de crédito.
- B.4. *Estimular o desenvolvimento e melhorar as condições-base dos mercados de capitais para PME em rápido crescimento (incluindo o EASDAQ).*
- C. AJUDAR AS PME A EUROPEIZAREM E INTERNACIONALIZAREM AS SUAS ESTRATÉGIAS, EM ESPECIAL ATRAVÉS DE MELHORES SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E DE COOPERAÇÃO
- C.1. *Desenvolver serviços de informação comunitária*
- Facilitar o acesso das empresas à informação comunitária: desenvolvimento da rede de Euro-Info-Centros (EIC) como «primeiros balcões», que encaminharão os pedidos, se necessário de comum acordo com os serviços nacionais, para o serviço de informação comunitário mais adequado; melhoramento da composição da rede e da qualidade dos serviços, através de uma melhor orientação dos subsídios comunitários; alargamento e reforço da missão informativa nos principais domínios de acção da União; melhoramento da adaptação dos serviços de informação comunitários às necessidades das empresas, desenvolvendo, em especial, uma parceria com as organizações profissionais reconhecidas e com as redes de apoio às empresas existentes nos Estados-membros para efeitos de concessão de ajuda às PME, incluindo as do sector do artesanato.

- C.2. *Melhorar a promoção das acções da política a favor das PME*
Lançamento de campanhas de informação em coordenação com a rede de EIC. Organização de semanas europeias da empresa.
- C.3. *Promover a cooperação através de redes de procura de parceiros*
Melhoria qualitativa e definição de um padrão de qualidade para as duas redes de procura de parceiros: a BC-NET (confidencial) e a BRE (não confidencial), bem como procura de outros meios eficazes para promover a cooperação entre empresas.
- C.4. *Promover os contactos directos através de programas de parceria*
Continuação do desenvolvimento de instrumentos que possibilitem o contacto directo entre empresários (programas Europartenariat e Interprise)
- C.5. *Intensificar as parcerias no domínio da subcontratação*
Incremento de acções destinadas a promover a subcontratação transnacional.
- C.6. *Aperfeiçoar as condições de participação das PME no mercado interno*
Incentivo à eliminação dos obstáculos susceptíveis de dificultar as actividades comerciais. Facilitação da participação das PME em contratos públicos.
Promoção do acesso das PME e das empresas do sector do artesanato à sociedade da informação.
- C.7. *Melhorar o acesso a novos mercados e a internacionalização das PME*
Estudo de novas possibilidades de incremento da actividade transnacional das PME tanto dentro do mercado interno como a nível mundial.
- D. REFORÇAR A COMPETITIVIDADE DAS PME E MELHORAR O SEU ACESSO À INVESTIGAÇÃO, INOVAÇÃO E FORMAÇÃO
- D.1. *Aumentar o potencial de inovação das PME*
Identificação das melhores práticas e experimentação de abordagens concretas por intermédio de acções-piloto, sobretudo nos domínios do desenvolvimento de empresas com potencial de crescimento e que recorram a novas tecnologias (NTBF); incentivo à utilização das tecnologias da informação pelas PME através do intercâmbio de boas práticas e da melhoria das medidas tendentes a incentivar o acesso das PME aos actuais programas comunitários,
- D.2. *Melhorar a capacidade de gestão*
Ajuda à identificação e experimentação de abordagens positivas a nível da formação na área da gestão através do intercâmbio de boas práticas e da melhoria das medidas tendentes a incentivar o acesso das PME aos actuais programas comunitários.
- D.3. *Promover a adaptação às exigências ambientais*
- E. PROMOVER O ESPÍRITO EMPRESARIAL E APOIAR GRUPOS-ALVO
- E.1. *Cultura e espírito empresariais*
Incentivo ao intercâmbio das melhores práticas, incluindo as dos empresários mais dinâmicos.
- E.2. *Artesanato, pequenas empresas e micro-empresas*
— Análise do enquadramento institucional das pequenas empresas e do artesanato;
— Lançamento de acções que permitam a estas empresas adaptarem-se às mudanças estruturais, integrarem-se melhor no mercado único e beneficiarem das potencialidades oferecidas por este mercado, nomeadamente em matéria de normalização, certificação e gestão ambiental e da qualidade.
- E.3. *Empresas dos sectores do comércio e da distribuição*
Facilitação do processo de adaptação das empresas comerciais ao mercado único e às mudanças estruturais, sobretudo por intermédio das novas técnicas (Comércio 2000). Incentivo à cooperação entre PME. Divulgação dos resultados dos projectos-piloto. Seguimento do Livro Verde sobre o comércio e a distribuição.

E.4. *Mulheres empresárias e jovens empresários; empresas geridas por empresários oriundos de grupos desfavorecidos*

Apoio à procura de soluções inovadoras após identificação dos problemas específicos com que se defrontam:

- as mulheres empresárias e os jovens empresários,
- as empresas geridas por empresários oriundos de grupos desfavorecidos.

F. APERFEIÇOAMENTO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE APOIO ÀS PME

- Consulta às organizações representativas das PME e do artesanato a nível europeu para a avaliação e a elaboração das políticas que lhe dizem respeito;
 - Melhoria das estatísticas sobre PME, sem aumentar os encargos que recaem sobre as empresas. Observatório europeu para as PME. Estudos. Base de dados relativa às medidas adoptadas no âmbito da política a favor das PME;
 - Avaliação das acções existentes com base em critérios de eficácia desenvolvimento de propostas de novas medidas comunitárias nos domínios que afectem as empresas.
-

DECISÃO DO CONSELHO
de 20 de Dezembro de 1996
que institui um Comité do emprego e do mercado de trabalho

(97/16/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 145º,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que o Conselho Europeu, nas últimas reuniões, confirmou que a luta contra o desemprego e a favor da igualdade de oportunidades constituem as tarefas prioritárias da Comunidade e dos seus Estados-membros;

Considerando que, na reunião de 9 e 10 de Dezembro de 1994, em Essen, o Conselho Europeu definiu domínios prioritários de acção para resolver os problemas estruturais do emprego; que pediu a cada Estado-membro que introduzisse essas recomendações num programa plurianual; que convidou os Conselhos «Trabalho e assuntos sociais», e «Questões económicas e financeiras» e a Comissão a seguirem atentamente a evolução do emprego, a analisarem as correspondentes políticas dos Estados-membros e a apresentarem anualmente ao Conselho Europeu um relatório sobre os progressos realizados no mercado do emprego; que, na reunião de 15 e 16 de Dezembro de 1995, em Madrid, o Conselho Europeu solicitou a criação, tão rápida quanto possível, de sistemas práticos de controlo, incluindo um sistema de indicadores comuns;

Considerando que o Conselho Europeu de Madrid, lançou um apelo aos Estados-membros para que, no âmbito dos seus programas plurianuais de emprego, aplicassem medidas especialmente orientadas para os grupos que exigem particular atenção como os jovens à procura do primeiro emprego, os desempregados de longa duração e as mulheres no desemprego;

Considerando que o Conselho «Questões económicas e financeiras» é assistido pelo Comité de política económica instituído pela Decisão 74/122/CEE do Conselho ⁽²⁾, a fim de contribuir para a coordenação das políticas económicas a curto e a médio prazo;

Considerando que o Conselho «Trabalho e assuntos sociais» tem sido coadjuvado, até à data, por um grupo *ad hoc* de Representantes dos ministros do trabalho, criado em 27 de Março de 1995;

Considerando que, para continuar a assegurar o êxito da estratégia de emprego da Comunidade e a fim de facilitar a aplicação prática do processo de acompanhamento do emprego decidido em Essen, o Conselho Europeu de Madrid, em Dezembro de 1995, considerou necessário

criar, no mais curto prazo, uma estrutura permanente para assistir o Conselho no domínio do emprego;

Considerando que é agora adequado que o Conselho decida da criação de um Comité do emprego e do mercado de trabalho em função das decisões tomadas pelos sucessivos Conselhos Europeus na sequência da publicação do «Livro Branco» sobre crescimento, competitividade e emprego de 1993;

Considerando que é importante associar os parceiros sociais ao futuro trabalho a desenvolver neste domínio;

Considerando que a instituição de um Comité não afecta as competências dos Estados-membros e da Comunidade nos domínios abrangidos pelos trabalhos do comité, nem prejudica o disposto no artigo 151º do Tratado no que se refere à preparação dos trabalhos do Conselho,

DECIDE:

Artigo 1º

1. É instituído um Comité do emprego e do mercado do trabalho, adiante designado «comité», para assistir o Conselho no exercício das suas responsabilidades nestes domínios.

2. No âmbito das prioridades de acção estabelecidas pelo Conselho e nomeadamente no que respeita aos programas plurianuais dos Estados-membros e ao sistema de indicadores comuns a criar, o comité:

— seguirá atentamente a evolução do emprego masculino e feminino na Comunidade e analisará as políticas dos Estados-membros em matéria de emprego e de mercado de trabalho,

— facilitará a troca de informações e experiências nessa área entre Estados-membros e com a Comissão.

O comité apresentará relatórios e propostas ao Conselho sobre estas questões. Pode igualmente, por iniciativa própria, desenvolver trabalho nos domínios da sua competência.

3. O comité deverá, na medida do necessário, trabalhar em cooperação com outros organismos relevantes, designadamente o Comité de política económica e manterá também uma ligação adequada com o Comité permanente do emprego.

Artigo 2º

O comité é composto por dois representantes nomeados por cada Estado-membro e por dois representantes da Comissão. Esses representantes podem ser assistidos por dois suplentes.

⁽¹⁾ JO nº C 347 de 18. 11. 1996.

⁽²⁾ JO nº L 63 de 5. 3. 1974, p. 21.

Artigo 3º

1. O comité elegerá o seu presidente de entre os representantes dos Estados-membros, por um período não renovável de dois anos.

2. A Comissão prestará apoio analítico e organizativo ao comité e estabelecerá contacto com o secretariado-geral do conselho no que se refere à organização de reuniões.

3. O comité elaborará o seu próprio regulamento interno.

4. As reuniões do comité serão convocadas pelo Presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido de, pelo menos, metade dos membros do comité.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. BARRETT

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1996

relativa aos auxílios estatais concedidos à Santana Motor SA

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/17/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter convidado os interessados a apresentarem-lhe as suas observações em conformidade com os artigos mencionados anteriormente,

Considerando o seguinte:

I

Início do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE

Em 11 de Janeiro de 1995, a Comissão decidiu⁽¹⁾ dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE relativamente aos auxílios concedidos pelas autoridades espanholas à empresa Santana Motor SA (denominada seguidamente Santana), anteriormente propriedade da empresa japonesa Suzuki Motor Co (denominada seguidamente Suzuki).

Os auxílios objecto do processo consistiam no seguinte:

1. a) Um empréstimo do Instituto de Crédito Oficial (ICO) no valor de 6 800 milhões de pesetas espanholas (a seguir designadas «pesetas»);
- b) Um empréstimo do Instituto de Fomento da Andaluzia (IFA), entidade pública propriedade da Comunidade Autónoma da Andaluzia, igualmente no valor de 6 800 milhões de pesetas;

Os dois empréstimos foram concedidos com isenção de juros, devendo ser reembolsados mediante a afectação de uma percentagem fixa dos lucros.

Os dois empréstimos foram concedidos e pagos (até 10 116 milhões de pesetas) sem autorização da Comissão.

2. Subvenções pagas pelas autoridades públicas regionais para fomentar a reforma antecipada de efectivos (num montante desconhecido).
3. Auxílios pagos em 1994 aos fornecedores da Santana (num montante desconhecido).

Na sua comunicação, a Comissão informou que estes auxílios seriam apreciados à luz do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis⁽²⁾ e das Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade⁽³⁾.

Tal como previsto nas disposições comunitárias acima referidas, para se avaliar os auxílios à reestruturação em regiões assistidas, a Comissão tem em conta as necessidades de desenvolvimento regional. Não obstante, os critérios normalmente utilizados para apreciar os auxílios à reestruturação aplicam-se igualmente a estes casos, dado que a médio e longo prazo apoiar artificialmente empresas que, por motivos estruturais ou de outra índole, estão próximas da falência não beneficia qualquer região.

II

Observações das partes

Nenhum terceiro interveio no processo do n.º 2 do artigo 93.º As autoridades espanholas enviaram as suas observações na sequência do início do processo por carta de 31 de Março de 1995 (após terem solicitado e obtido uma prorrogação de um mês do prazo fixado inicialmente).

⁽¹⁾ JO n.º C 144 de 10. 6. 1995, p. 13.

⁽²⁾ JO n.º C 123 de 18. 5. 1989, p. 3.

⁽³⁾ JO n.º C 368 de 23. 12. 1994, p. 12.

A questão dos auxílios concedidos às empresas subcontratantes foi abordada, em especial, nas cartas provenientes de Espanha de 17 de Fevereiro e 31 de Maio de 1995.

Durante o período considerado, foram introduzidas várias alterações no plano de reestruturação da empresa, tendo, em Abril de 1995, sido elaborado um novo plano alterado. Realizou-se igualmente uma visita às instalações por parte de funcionários da Comissão em Abril de 1995, bem como várias reuniões entre os serviços da Comissão e as partes. Os serviços da Comissão colocaram várias perguntas acerca do plano de viabilidade, principalmente através de cartas de 30 de Maio e 19 de Setembro de 1995, a que foi dada resposta em 31 de Julho e 19 de Dezembro de 1995, respectivamente. No entanto, os últimos dados que permitiram aos serviços da Comissão quantificar o custo da reestruturação e o nível dos auxílios foram recebidos apenas em 26 de Junho e 10 de Julho de 1996.

Nas suas cartas enviadas na sequência do início do processo, as autoridades espanholas consideravam que a empresa não se encontrava em concorrência com outros produtores comunitários no mercado específico da gama baixa dos veículos utilitários desportivos (VUD). De acordo com as autoridades espanholas, o mercado dos VUD pode dividir-se em três sectores distintos, isto é, a gama baixa (ou económica), a média e a alta (ou de luxo). A classificação baseia-se no preço, que depende, por sua vez, da potência, cilindrada e tamanho do automóvel, correspondendo a diferentes preferências, necessidades e possibilidades económicas dos consumidores. Por conseguinte, os auxílios concedidos à empresa não constituíam auxílios para efeitos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE.

No entanto, se devessem ser considerados auxílios para efeitos do nº 1 do artigo 92º, as autoridades espanholas consideravam que deviam ser declarados compatíveis com o mercado comum à luz das Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, bem como da Comunicação da Comissão⁽¹⁾ sobre as modalidades de aplicação do nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º aos auxílios com finalidade regional. Acrescentaram, em apoio ao seu pedido, o restabelecimento da viabilidade da empresa, tal como previsto no antigo plano de reestruturação de Abril de 1994 e no novo plano de Março de 1995, que tinha em conta a nova situação da empresa na sequência do processo de suspensão de pagamentos e da compra das acções da Suzuki pelo IFA.

Relativamente aos auxílios às empresas subcontratantes da Santana, foram concedidos principalmente para evitar a falência destas empresas, na sua maioria pequenas e médias empresas, que trabalhavam para a Santana, devido à suspensão de pagamentos desta última. Contudo, uma parte dos auxílios não se relacionava com a situação da Santana, constituindo meramente auxílios regionais ao investimento. Os auxílios às empresas susceptíveis de serem abrangidos pelo âmbito de aplicação do Enquadra-

mento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis não respeitavam os requisitos de notificação, isto é, os custos de investimento superavam 12 milhões de ecus. Foi enviada uma lista das empresas beneficiárias destes auxílios.

Os auxílios a estas empresas foram concedidos como auxílios com finalidade regional, de acordo com as condições de um programa vigente e autorizado previamente pela Comissão (Lei 50/85 de 27 de Dezembro de 1985 e Decreto Real 1535/87 de 11 de Dezembro de 1987), sob forma de garantias de empréstimos, bonificações de juros sobre os empréstimos garantidos, empréstimos directos e acordos de moratória destinados a adiar o pagamento dos encargos com a segurança social. Não existia qualquer relação entre o auxílio concedido e qualquer possível participação destas empresas na votação da assembleia de credores da Santana, de 26 de Setembro de 1994, na qual as dívidas da empresa foram redimidas, o que possibilitou levantar a suspensão de pagamentos.

III

Análise do plano de reestruturação

A Santana Motor SA (Santana) é uma empresa espanhola, cuja fábrica principal se localiza em Linares, província de Jaén, na Comunidade Autónoma da Andaluzia. A sua actividade consiste na produção de VUD da marca Suzuki. O seu volume de negócios em 1993 (o último ano normal antes da reestruturação) foi de 48 516 milhões de pesetas (aproximadamente 303 milhões de ecus) e, em 31 de Dezembro de 1993, empregava, nas instalações principais de Linares, 2 838 trabalhadores. Para além desta fábrica, a empresa possui instalações em La Carolina (Jaén), onde se encontram os seus centros de distribuição e de formação profissional; uma fábrica em Manzanares, na Comunidade Autónoma de Castela-Mancha, que produz peças para motores para a fábrica de Linares e motores para motocicletas. A sua administração central está situada em Madrid.

A empresa foi propriedade da empresa japonesa Suzuki Motor Corporation (Suzuki) até 29 de Dezembro de 1994, data em que a Suzuki vendeu as suas acções, que correspondiam a 83,74 % do capital da empresa, ao IFA. A venda da fábrica de Manzanares à Suzuki Manufacturing SA, prevista em 1993, foi suspensa, prevendo-se que se concretize, no entanto, antes do final de 1996.

Na sequência de um período de agitação social e de problemas financeiros, a empresa deu início, em 17 de Fevereiro de 1994, ao processo legal de suspensão de pagamentos, com uma dívida que ascendia a 23 000 milhões de pesetas, enquanto os seus activos eram de apenas 3 638 milhões de pesetas em 31 de Dezembro de 1993. Porém, concluiu um acordo com os seus credores autorizado pelo tribunal em 17 de Dezembro de 1994.

⁽¹⁾ JO nº C 212 de 12. 8. 1988, p. 2.

O plano de viabilidade de Abril de 1995 baseia-se na situação da empresa após o processo de suspensão de pagamentos, utilizando 1993 como ano de referência. Cobre o período 1995-1997 e prevê que a empresa alcançará o equilíbrio financeiro em 1996 e realizará lucros a partir de 1997.

Reestruturação financeira

Em 26 de Setembro de 1994, a empresa e os seus credores assinaram um acordo nos termos do qual aceitam a remissão das dívidas da Santana. Os créditos anulados ascendem aproximadamente a 13 600 milhões de pesetas, correspondentes a 100 % dos créditos dos fornecedores estrangeiros (Suzuki) e a 33 % dos créditos dos fornecedores nacionais, enquanto os restantes 67 % dos créditos destes últimos credores foram objecto de uma remodelação a fim de serem reembolsados num período de três anos e meio, sem juros.

Ao mesmo tempo e para garantir a continuidade da empresa, as Autoridades espanholas concordaram em conceder empréstimos participativos à empresa em condições especialmente favoráveis, num valor global de 13 600 milhões de pesetas, que serão concedidos, em partes iguais (6 800 milhões de pesetas) e nas mesmas condições, pelo ICO e pelo IFA. Os empréstimos não vencem juros, devendo ser pagos sob forma de uma percentagem fixa (17,5 %) dos lucros antes de impostos. A Suzuki contribuiu com 5 271 milhões de pesetas para a compensação dos prejuízos.

Em 17 de Dezembro de 1994, foi levantada a suspensão de pagamentos. Em 29 de Dezembro desse ano, o então proprietário japonês (Suzuki Japan) vendeu a sua participação na empresa ao IFA por um preço simbólico. Nesse mesmo dia, a Suzuki e a Santana assinaram um «acordo comercial e tecnológico», nos termos do qual se estabeleceram as condições em que a Santana podia continuar a produzir veículos da marca Suzuki de tracção às quatro rodas.

Recentemente, a Junta da Andaluzia comprometeu-se a transformar em capital o empréstimo que concedeu através do IFA (6 800 milhões de pesetas). Esta operação deverá primeiramente permitir uma redução dos prejuízos acumulados pela empresa até se atingir o actual volume de capital, isto é, 2 729 milhões de pesetas. O novo capital será então de 6 800 milhões de pesetas.

Reestruturação laboral

Para além da reestruturação financeira, o plano baseia-se numa importante reestruturação laboral, o que supõe uma considerável redução do número de efectivos (1 034 trabalhadores), bem como uma completa reorganização do restante pessoal, na perspectiva de um aumento da produtividade e de uma melhoria da qualidade. O objectivo consistia em obter uma maior flexibilidade do processo de

produção, em especial graças à designação de apenas dois grupos profissionais e a uma completa mobilidade funcional dentro de cada um deles. Introduziu-se igualmente uma maior flexibilidade no tempo de trabalho, dentro do limite anual de horas de trabalho. Estabeleceram-se novos métodos de controlo da qualidade e do tempo de trabalho.

O despedimento dos trabalhadores concretizou-se no âmbito de três programas distintos: um plano de pré-reforma, que afectou 348 efectivos e teve início antes da suspensão de pagamentos, um plano de reforma antecipada, que implicou a saída de 538 efectivos e, por último, um plano de incentivo ao despedimento voluntário que afectou 148 trabalhadores.

- a) O plano de incentivo ao despedimento voluntário previa o pagamento de um valor global aos trabalhadores que abandonaram a empresa em 1994, cujo montante foi objecto de acordo entre a empresa e os trabalhadores. O seu custo total foi de 634 milhões de pesetas. A empresa pagou 338 milhões de pesetas e a Comunidade Autónoma contribuiu com 296 milhões de pesetas.
- b) O plano de reforma antecipada consistia na criação de um fundo de pensões numa companhia de seguros, que pagaria uma reforma aos beneficiários do plano. Os antigos trabalhadores entregaram à companhia de seguros o capital que receberam da empresa ao serem despedidos, isto é, a indemnização legal fixada no estatuto dos trabalhadores, cujo valor total ascendeu a 1 355 milhões de pesetas, tendo o Departamento do Trabalho da Junta da Andaluzia contribuído com 4 026 milhões de pesetas, de modo a tornar mais aceitável o valor da reforma que cada trabalhador receberá. Este plano foi negociado e acordado em 1994 entre a empresa e os trabalhadores. Apesar disto, os sindicatos recorreram judicialmente, solicitando uma revisão com base num aumento dos salários. Os sindicatos ganharam o processo, tendo os tribunais condenado a Santana a pagar mais 739 milhões de pesetas, valor que a Comunidade Autónoma cobrirá (já tendo pago 205 milhões de pesetas), o que faz com que a intervenção pública global se situe em 4 765 milhões de pesetas. O custo global do plano ascendeu assim a 6 119 milhões de pesetas.
- c) O plano de pré-reforma (denominado «sistema de AEJAS»), cuja aplicação por parte da empresa foi autorizada através de três decretos ministeriais (ver processos emprego 38/92; 38/93 e 106/93), concedeu a possibilidade a 348 trabalhadores de beneficiarem das vantagens deste tipo de reforma estabelecidas no plano geral de «auxílios equivalentes à reforma antecipada» (AEJA). De acordo com a legislação aplicável, o Estado pode financiar até 40 % dos custos autorizados, devendo a empresa pagar a diferença e negociar com os trabalhadores um complemento do valor total, com o objectivo de aumentar o montante final que os

trabalhadores receberão. O custo do plano situou-se inicialmente em 6 253 milhões de pesetas, dos quais 1 740 milhões seriam cobertos pelo Estado e 4 513 milhões pela empresa. A empresa solicitou e obteve da Junta da Andaluzia que esta pagasse os complementos que tinha acordado com os trabalhadores. Não obstante, aquando da suspensão de pagamentos, a empresa não pôde respeitar as suas obrigações, tendo assim sido suspensa a aplicação do plano e tendo os antigos trabalhadores continuado a receber um salário na pendência de uma solução definitiva. Neste contexto, a empresa já pagou 918 milhões de pesetas e a Comunidade Autónoma 931 milhões.

A reformulação do plano que tem sido entretanto objecto de análise prevê a transferência de todas as obrigações para uma companhia de seguros. O prémio exigido pela companhia de seguros, em Maio de 1995, poderia ter sido coberto pelos montantes (esta operação teria permitido sem dúvida realizar economias) que a Comunidade Autónoma se tinha comprometido a pagar em decisões anteriores (40 % dos custos padrão mais os complementos). No entanto, o custo deste tipo de seguro aumentou, sendo actualmente a oferta mais baixa de 4 160 milhões de pesetas. O custo total deste plano ascende, assim, actualmente a 6 009 milhões de pesetas.

A Junta da Andaluzia aceitou pagar até 4 160 milhões por este seguro, ou por qualquer outro plano que viesse a ser escolhido, o que eleva a intervenção pública total a 5 091 milhões de pesetas.

Reestruturação industrial

O plano baseia-se no acordo tecnológico assinado com a Suzuki, que estabelece as condições segundo as quais a Santana é autorizada a prosseguir a produção de modelos Suzuki. Este acordo é válido até Dezembro de 1999, contendo as seguintes quatro cláusulas principais:

1. A Santana obtém o direito exclusivo de produzir e montar em Espanha (no mínimo 25 000 unidades), assim como a exclusividade em matéria de venda e distribuição dentro e fora de Espanha e no resto da Comunidade, de três modelos Suzuki de VUD (SJ410, SJ413 e SE416).
2. A Santana deverá aumentar a percentagem de componentes europeus na sua produção, constituindo o novo motor diesel fornecido pela Peugeot um elemento importante.
3. A Santana deverá pagar à Suzuki «direitos» sob forma de uma percentagem do valor das suas vendas deduzido do valor dos componentes importados.

4. Não poderá ocorrer qualquer alteração substancial na empresa sem a autorização da Suzuki.

O plano de reestruturação, elaborado para os anos 1995-1997, prevê que a empresa alcance o equilíbrio financeiro em 1996 e obtenha lucros em 1997. Estima-se que a produção média anual será de 30 000 unidades. Segundo as contas provisórias de 1995 já disponíveis, os resultados obtidos estão de acordo com os previstos no plano, devendo-se os desvios principalmente ao atraso na venda da fábrica de Manzanares e a um volume de negócios inferior ao previsto. No entanto, as perdas são superiores devido ao facto de a empresa não ter recebido a maior parte dos auxílios de carácter social prometidos pelo Estado. A diminuição do número de unidades produzidas deve-se aparentemente ao grande volume de existências acumuladas durante 1994, quando a empresa foi declarada em suspensão de pagamentos. Porém, os resultados financeiros e o volume de negócios do primeiro trimestre de 1996 estão, em grande medida, de acordo com o plano.

As principais condições do sucesso do plano são uma melhoria da produtividade do trabalho, que se espera alcançar em 1997 um nível quase duplo do de 1993, graças a uma maior flexibilidade da mão-de-obra e da jornada de trabalho e a uma redução do absentismo; uma maior «europeização» dos componentes, que terá como consequência uma considerável redução dos seus custos, e um aumento da qualidade final dos produtos mediante um programa rigoroso de controlo de qualidade em todas as fases do processo de produção. Todos estes parâmetros alcançaram os valores previstos no plano. As ligeiras divergências registadas em 1995 explicam-se por um volume de produção inferior ao previsto.

O acordo tecnológico permite à Santana explorar novos mercados geográficos fora da Comunidade, o que pode gerar novas oportunidades de vendas não previstas no plano. Simultaneamente, a empresa pretende assinar acordos relativamente a operações de montagem com outros construtores de veículos de tracção às quatro rodas.

Custo total da reestruturação

O custo total da reestruturação (1994-1997) ascende a 60 567 milhões de pesetas. Este valor inclui os montantes para reduzir o endividamento da empresa (20 089 milhões de pesetas), os custos sociais (12 762 milhões de pesetas) e os investimentos para assegurar a «europeização» dos componentes (4 193 milhões de pesetas). Porém, ainda não se conhecem com precisão os custos finais da vertente social do plano de reestruturação, dado não se terem fixado os pormenores finais no que diz respeito aos 348 antigos trabalhadores despedidos antes da suspensão de pagamentos (através da subscrição de um seguro).

IV

Situação do mercado

O subsector dos VUD, que constitui o mercado relevante para efeitos da presente decisão, representa no EEE aproximadamente 2,5 % do mercado global de veículos de passageiros. As vendas de modelos Suzuki representaram, em 1993, último ano normal antes da reestruturação, cerca de 16 % das vendas totais do sector. Nesse ano, a Suzuki foi a líder do mercado neste segmento.

A partir de 1993, a indústria automóvel do EEE começou a registar globalmente um excesso estrutural de capacidade de produção. O subsector dos VUD encontra-se igualmente numa situação sensível, dado ter ampliado consideravelmente a sua capacidade de produção no final dos anos oitenta perante expectativas de rápido crescimento da procura. A Comissão estima que a utilização da capacidade no EEE se situava em cerca de 60 % em 1993.

Prevê-se que o segmento de mercado dos VUD se expanda na Europa, com um aumento das vendas⁽¹⁾ estimado em cerca de 23 % entre 1993 e 2000. Não se espera uma estabilização ou uma redução das vendas antes de 1999 e 2000. Nos anos abrangidos pelo plano de reestruturação, 1995-1997, calcula-se que as vendas aumentarão de 18 %. Prevê-se que a utilização da capacidade melhorará consideravelmente durante este período, devendo, no entanto, continuar a situar-se abaixo de 80 %. O nível de capacidade durante este período será afectado pelos novos construtores que entraram recentemente neste segmento de mercado (ver AMC/Chrysler).

A Comissão não partilha o ponto de vista do Governo espanhol de que os veículos da Santana fazem parte de um subsegmento específico, limitado aos VUD com motores de baixa potência. Tal como exposto pela própria empresa no seu plano de reestruturação, a Comissão está convencida (ver decisão de início do processo) de que os VUD constituem um único segmento de mercado, em que a substituíbilidade da oferta e da procura é tão grande que não justifica uma nova segmentação do mercado. Para além disso, a produção da Santana orienta-se actualmente para veículos com motores mais potentes (motor a gasolina de 16 válvulas e novo motor *diesel*), que se encontram em concorrência directa com os veículos de outros construtores de VUD no EEE.

V

Auxílios estatais**1. Reestruturação financeira: os dois empréstimos participativos**

Para determinar se uma injeção de capitais públicos nos activos de uma empresa constitui ou não um auxílio esta-

tal, na acepção do n.º 1 do artigo 92.º, a Comissão recorre ao princípio do investidor privado, isto é, compara o comportamento do Estado com o de um investidor privado que opere em condições normais de uma economia de mercado⁽²⁾. Concretamente, a Comissão considera que tal intervenção constitui um auxílio estatal:

- i) Quando a participação das autoridades públicas se refere ao controlo ou à manutenção total ou parcial das operações não viáveis de uma empresa em dificuldade através da criação de uma nova entidade jurídica;
- ii) Quando o valor da participação excede o valor real da empresa.

Tal como mencionado anteriormente, o empréstimo do IFA deve ser transformado em capital. Esta injeção de capital (numa primeira fase sob forma de empréstimo participativo) deve ser considerada como um auxílio estatal, dado o Estado ter adquirido a propriedade da empresa ao investidor privado por um preço simbólico, no quadro de uma operação de emergência destinada a evitar a sua falência. Ainda que não se tenha constituído uma nova entidade jurídica, esta operação corresponde ao critério fixado na alínea i). Esta injeção de capital era necessária para dotar a empresa dos recursos necessários para prosseguir as suas actividades e, se não tivesse sido realizada, a empresa teria falido e teria sido encerrada.

Relativamente ao empréstimo do ICO, devem ter-se em conta os seguintes elementos:

- tal como no caso do empréstimo do IFA, este empréstimo equivale a dotar a empresa de recursos («quase-capital») considerados suficientes para que esta não tenha de cobrir as suas perdas através de uma redução de capital, mesmo no caso de perdas mais de duas vezes superiores aos recursos,
- não vence juros e será apenas eventualmente reembolsado sob forma de uma percentagem fixa dos lucros,
- as condições do empréstimo fazem com que seja quase impossível determinar um prazo para o seu reembolso.

Dadas estas considerações, o valor global do empréstimo do ICO deve ser tratado da mesma maneira que o do IFA, considerando-se, por conseguinte, como um auxílio estatal.

O auxílio estatal global eleva-se, assim, a 13 600 milhões de pesetas.

2. Auxílios de carácter social aos trabalhadores despedidos

Custo total das medidas de carácter social:	12 762 milhões de pesetas
Intervenção pública global:	10 152 milhões de pesetas
Auxílio estatal:	8 412 milhões de pesetas
Número de trabalhadores abrangidos:	1 034.

⁽¹⁾ Projecção da DRI/McGraw-Hill, de Outubro de 1995.

⁽²⁾ «Participação das autoridades públicas no capital das empresas», Boletim CEE 9-1984.

Plano de incentivo ao despendimento voluntário. A Comunidade Autónoma contribuiu com 296 milhões de pesetas para o efeito. Esta contribuição não se realizou manifestamente no quadro de um programa global, dado tratar-se de custos que qualquer empresa que proceda a uma redução de efectivos deve normalmente suportar. Por conseguinte, a totalidade desta contribuição pública deve ser considerada como um auxílio estatal para efeitos do nº 1 do artigo 92º.

Plano de reforma antecipada. A Comunidade Autónoma deve contribuir com 4 765 milhões de pesetas para o efeito. Considera-se que este valor constitui um auxílio estatal, dado o plano não corresponder a uma legislação de carácter geral (como, por exemplo, o plano AEJA — auxílios equivalentes à reforma antecipada — de 9 de Abril de 1986), mas ter sido elaborado com uma finalidade específica, tendo a injeção de capitais públicos sido decidida discricionariamente.

Pré-reforma — sistema AEJA. A contribuição da Comunidade Autónoma ascende a 5 091 milhões de pesetas. Ora, a lei geral (AEJA) prevê unicamente uma contribuição correspondente a 40 % dos custos normais, o que equivale a 1 740 milhões de pesetas. Por conseguinte, pode considerar-se que este valor não constitui um auxílio estatal para efeitos do nº 1 do artigo 92º. Em contrapartida, o pagamento dos complementos efectuou-se nos termos de uma lei que permite ao Estado (neste caso, a Junta) conceder subvenções selectivas, não pode ser considerado como uma medida de carácter geral, constituindo um auxílio. Deste modo, a contribuição pública de 3 351 milhões de pesetas constitui um auxílio estatal.

A maior parte dos auxílios com carácter social devem ser considerados como auxílios estatais para efeitos do nº 1 do artigo 92º, dado terem sido pagos fora do quadro dos programas de medidas gerais. Os valores exactos das pensões foram objecto de negociação entre os trabalhadores e a empresa, e só após ter chegado a acordo, a empresa solicitou uma contribuição financeira pública.

3. Auxílios a empresas subcontratantes

No que diz respeito às empresas subcontratantes da Santana, não existia qualquer relação entre o auxílio que lhes foi concedido e a eventual participação dessas empresas na votação da assembleia de credores da Santana, em 26 de Setembro de 1994, através do qual foram redimidas as dívidas da empresa, de modo a permitir o levantamento da suspensão de pagamentos. Para além disso, dado estes auxílios terem sido concedidos de acordo com planos autorizados, a Comissão não teve que examinar mais aprofundadamente este aspecto.

Em síntese, o valor global da intervenção do Estado no quadro da reestruturação da Santana pode quantificar-se da seguinte forma:

Custo total da reestruturação:	60 567 milhões de pesetas
Contribuição pública:	23 752 milhões de pesetas
Auxílio estatal:	22 012 milhões de pesetas
Intensidade do auxílio:	36,3 %

A contribuição pública de 22 012 milhões de pesetas concedida à Santana pelas Autoridades nacionais e pela Comunidade Autónoma constitui um auxílio estatal para efeitos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE e do nº 1 do artigo 61º do Acordo EEE.

VI

Compatibilidade do auxílio

O nº 1 do artigo 92º estabelece o princípio de que, salvo em casos autorizados, um auxílio que falseie ou que seja susceptível de falsear a concorrência favorecendo certas empresas ou a produção de certos bens é incompatível com o mercado comum, na medida em que afecte as trocas comerciais entre os Estados-membros. Porém, os nºs 2 e 3 do artigo 92º definem em que circunstâncias tais auxílios são ou podem ser, não obstante, autorizados.

O nº 2 do artigo 92º especifica certos tipos de auxílios compatíveis com o mercado comum. Tendo em conta a sua natureza, localização e objectivo, o auxílio em causa não corresponde aparentemente a nenhum dos casos previstos.

O nº 3 do artigo 92º define os auxílios que podem ser compatíveis com o mercado comum. A compatibilidade deve determinar-se na perspectiva da Comunidade no seu conjunto e não na de um único Estado-membro. Para garantir o bom funcionamento do mercado comum e tendo em conta o princípio estabelecido na alínea g) do artigo 3º do Tratado CE, as excepções ao princípio consagrado no nº 1 do artigo 92º estabelecidas no nº 2 do artigo 92º devem ser objecto de uma interpretação restritiva para efeitos da apreciação de um regime de auxílios ou de um auxílio individual.

Em especial, a Comissão adoptou o Enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis que estabelece os critérios de avaliação da compatibilidade com o mercado comum dos auxílios concedidos nesse sector, limitando assim a margem de interpretação do nº 3 do artigo 92º.

O Enquadramento estabelece que, em princípio, os auxílios de emergência e à reestruturação só podem ser autorizados em circunstâncias excepcionais. O auxílio deve estar vinculado a um plano de reestruturação satisfatório, podendo unicamente ser concedido se puder ser demonstrado que apoiar uma empresa, restabelecendo a sua viabilidade, apresentará vantagens do ponto de vista do interesse comunitário. Deve ser assegurado que o auxílio não permite ao beneficiário aumentar a sua quota de mercado em detrimento dos concorrentes que não beneficiam de auxílios. Nos casos em que determinadas empresas sofrem ainda de excesso de capacidade, por exemplo, no sector dos veículos comerciais, a Comissão poderá exigir reduções da capacidade com o objectivo de contribuir para a recuperação geral do sector.

As orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade⁽¹⁾ estabelecem o princípio geral de que, independentemente da sua forma, os auxílios são autorizados unicamente quando haja uma vantagem do ponto de vista do interesse comunitário e quando estejam relacionados com um plano de reestruturação ou recuperação viável, apresentado pormenorizadamente à Comissão. Os requisitos que devem ser respeitados para que a Comissão autorize os auxílios à reestruturação são os seguintes:

- a) Restauração da viabilidade. O plano de reestruturação deve restabelecer a viabilidade a longo prazo da empresa e sanar a situação da empresa num prazo de tempo razoável, com base em pressupostos realistas quanto às suas futuras condições operativas. Por conseguinte, os auxílios à reestruturação devem normalmente ser concedidos uma única vez;
- b) Evitar distorções indevidas da concorrência do auxílio. Quando houver um excesso estrutural de capacidade de produção, o plano deve contribuir para a reestruturação do sector através de uma redução ou de um encerramento irreversíveis da capacidade de produção;
- c) Auxílio proporcional aos custos e benefícios da reestruturação. O montante e a intensidade do auxílio devem ser limitados ao mínimo rigorosamente necessário para permitir a reestruturação. Se o auxílio for utilizado para eliminar débitos resultantes de prejuízos anteriores, quaisquer créditos fiscais relacionados com os prejuízos devem ser anulados;
- d) Execução integral do plano de reestruturação e cumprimento das condições. A empresa deve executar integralmente o plano de reestruturação que foi apresentado à Comissão e aceite por esta, devendo respeitar todas as outras obrigações previstas na decisão da Comissão;
- e) Acompanhamento e relatório anual. A execução, o desenrolar e o êxito do plano de reestruturação serão controlados através de relatórios anuais pormenorizados que serão apresentados à Comissão.

Após ter examinado o plano de reestruturação da Santana e a sua aplicação até Março de 1996, a Comissão está convicta do respeito dos mencionados critérios gerais e sectoriais.

Relativamente a a) *Restauração da viabilidade*

O plano prevê que a empresa restabelecerá a sua viabilidade, alcançando o equilíbrio financeiro em 1996 e registando lucros a partir de 1997. Os resultados do primeiro trimestre de 1996 estão de acordo com as previsões do plano. Os resultados de 1995 indicam divergências relativamente ao plano, devido a um volume de vendas ligeiramente inferior ao previsto, como consequência do elevado nível de existências acumuladas em 1994 e de uma recuperação económica mais lenta do que o esperado. Os

custos sociais foram igualmente mais elevados do que o previsto, devido ao atraso registado na venda da fábrica de Manzanares à Suzuki (devido à incerteza acerca da concessão de auxílios ao investimento e discrepâncias sobre o preço dos activos). Os prejuízos registados foram igualmente mais elevados, dado a empresa não ter ainda recebido a maior parte dos auxílios de carácter social prometidos pela Junta da Andaluzia.

Os peritos consultados pela Comissão estão convencidos de que a empresa conseguirá alcançar os restantes objectivos e resultados financeiros previstos no plano, em especial graças ao sucesso da europeização dos acessórios e à resposta do mercado ao novo veículo Vitara equipado com motor *diesel*. Por conseguinte, pode concluir-se que os pressupostos em que o plano se baseia são válidos, podendo considerar-se o plano realista no que diz respeito à viabilidade da empresa.

Relativamente a b) *Evitar distorções indevidas da concorrência*

As autoridades espanholas informaram que a Santana vai desmantelar as instalações de pintura não utilizadas actualmente, mas que correspondem a uma capacidade potencial que poderá ser utilizada no futuro sem novos investimentos de vulto. A capacidade de tais instalações é de 21 000 veículos por ano. A restante capacidade de produção é de 50 000 veículos por ano, o que equivale a uma redução de 30 % da capacidade total. Desta forma, a empresa contribui de forma considerável para o sector automóvel na Europa em geral e para o subsector dos VUD em especial.

Deve indicar-se igualmente que a Santana baseou o seu plano de reestruturação numa produção média de 30 000 unidades, o que pressupõe uma redução gradual da sua quota de mercado no mercado relevante dos VUD. Por conseguinte, espera-se que sejam limitados os efeitos prejudiciais do plano de reestruturação sobre os concorrentes da Santana no EEE.

Quando o empréstimo do IFA for integrado no seu capital e compensada uma parte dos prejuízos, a empresa compromete-se a não solicitar novos benefícios fiscais com base nos prejuízos. O mesmo compromisso é válido relativamente às subvenções recebidas a título de auxílios de carácter social, que podem contribuir para a redução dos prejuízos, em especial em 1996.

Relativamente a c) *Proporcionalidade do auxílio à reestruturação*

Na sua apreciação da compatibilidade do auxílio concedido à Santana, a Comissão teve igualmente em conta o facto de a empresa se encontrar estabelecida numa região em que, de acordo com o n.º 3, alínea a), do artigo 92º, os auxílios com finalidade regional podem alcançar uma intensidade líquida de 60 %. Na verdade, a província de Jaén registou uma taxa de desemprego de 35,12 %, face a 33,96 % da Comunidade Autónoma da Andaluzia e a 22,77 % da Espanha no seu conjunto. O rendimento

⁽¹⁾ JO nº C 368 de 23. 12. 1994, p. 12.

líquido por habitante desta província equivale a 95 % do da Comunidade Autónoma e a 66 % do de Espanha. Por conseguinte, a região em que se situa a fábrica pode considerar-se como uma das mais pobres da Comunidade, sendo afectada por um grave subdesenvolvimento. O desaparecimento da sua empresa mais importante teria consideráveis efeitos negativos sobre a economia local, devido, em parte, à sua repercussão indirecta sobre os fornecedores estabelecidos nessa região.

Dada a situação social da região, juntamente com o facto de a maior parte dos custos (e dos auxílios) do plano corresponderem à reestruturação laboral e o facto de a pequena dimensão da empresa impedir uma nova redução da capacidade sem pôr em perigo a sua viabilidade, pode considerar-se apropriada a intensidade de auxílio de 36,3 %, ainda que seja ligeiramente superior à redução da capacidade (30 %). Nos processos Volkswagen Sachsen e Mercedes Ludwigsfelde, localizados igualmente em regiões a que se refere o nº 3, alínea a), do artigo 92º, foi igualmente aceite a não observância de uma proporcionalidade estrita.

No parecer da Comissão, o volume do auxílio (22 012 milhões de pesetas) e a sua intensidade (36,3 % do custo total da reestruturação) são absolutamente necessários à operação de reestruturação.

A Comissão verificou igualmente que as medidas em que se baseia a reestruturação e para cuja aplicação se concederá o auxílio, são necessárias para a realização dos objectivos prosseguidos pela operação de reestruturação no seu conjunto. No parecer da Comissão, é justificado o volume de financiamento proposto destinado à reestruturação. Este valor foi concebido de forma lógica e pode ser considerado um esforço realista com o objectivo de restabelecer a viabilidade da Santana no sector concorrencial da indústria automóvel em que opera.

VII

Conclusões e condições

Em síntese, a Comissão considera que o auxílio concedido pelas Autoridades espanholas à Santana respeita os requisitos estabelecidos nas Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, bem como no enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis.

De acordo com as orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação e com a sua prática corrente em processos relativos a auxílios à reestruturação no sector

dos veículos automóveis, a Comissão deve assegurar-se de que os elementos em que baseou as suas conclusões se mantêm até ao final do plano de reestruturação. Para isso, deve subordinar a sua decisão final positiva a diversas condições e obrigações para evitar eventuais efeitos prejudiciais no sector decorrentes do auxílio. De facto, as distorções do comércio que o auxílio pode provocar dependem parcialmente do facto de a futura reestruturação se realizar de acordo com o plano e no período previsto. As autoridades espanholas deverão assegurar-se, em especial, de que a empresa encerrará irreversivelmente antes de Setembro de 1997 as instalações de pintura não utilizadas. Para além disso, o plano de reestruturação deve ser executado integralmente, devendo ser controlada a sua aplicação. Por último, não poderá ser concedido qualquer outro auxílio à Santana com o objectivo de apoiar o presente plano. De acordo com as orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, salienta-se que os auxílios à reestruturação não devem, regra geral, ser concedidos mais de uma vez,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os auxílios especificados seguidamente, concedidos em apoio ao plano de reestruturação da Santana SA, são compatíveis com o nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CE e com o nº 3, alínea c), do artigo 61º do Acordo EEE:

- a) Um empréstimo do Instituto Oficial de Crédito (ICO) espanhol no valor de 6 800 milhões de pesetas, pago ilegalmente;
- b) Um empréstimo do Instituto de Fomento da Andaluzia (IFA), entidade pública propriedade da Junta da Andaluzia, no mesmo valor de 6 800 milhões de pesetas, do qual 6 716 milhões foram pagos ilegalmente; este empréstimo destina-se a ser transformado em capital;
- c) Um auxílio de carácter social aos trabalhadores despedidos, no valor total de 8 412 milhões de pesetas, do qual 4 527 milhões foram pagos ilegalmente:
 - um plano de pré-reforma, que afecta 348 trabalhadores, no valor de 3 351 milhões de pesetas,
 - um plano de reforma antecipada, que afecta 358 trabalhadores, no valor de 4 765 milhões de pesetas, dos quais 4 231 milhões foram pagos ilegalmente,
 - um plano de incentivo ao despedimento voluntário, que afecta 148 trabalhadores, no valor de 296 milhões de pesetas, pago ilegalmente.

Desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

1. As instalações de pintura não utilizadas serão desmanteladas antes de Setembro de 1997, de acordo com o compromisso assumido perante a Comissão. Não se efectuará qualquer aumento da capacidade, antes de 1 de Janeiro de 1998, ficando esta limitada a 50 000 veículos por ano;
2. Não se procederá a compensações fiscais relativamente aos prejuízos que forem compensados pelo auxílio (auxílio de carácter social ou aumento de capital);
3. Não serão concedidos novos auxílios sob forma de injeções de capital ou outros auxílios discricionários em apoio à reestruturação.
4. O Estado espanhol enviará à Comissão um relatório anual relativamente à aplicação do plano de reestruturação e, em especial, à evolução dos seus custos, à recepção dos auxílios pela empresa e ao respeito das mencionadas condições. Este relatório, juntamente

com o relatório anual e as contas da Santana, deverá ser enviado antes do final do mês de Maio do ano seguinte a cada exercício contabilístico.

Artigo 2º

A Espanha informará a Comissão, no prazo de um mês a contar da notificação da presente decisão, das medidas que tenha tomado para lhe dar cumprimento.

Artigo 3º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1996

que aprova as medidas a aplicar em França no que respeita à encefalopatia espongiforme bovina

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/18/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,

Considerando que, em conformidade com o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 9.º da Directiva 89/662/CEE e com o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 10.º da Directiva 90/425/CEE, o Estado-membro de expedição aplicará no seu território as medidas adequadas para evitar qualquer situação que possa constituir um perigo grave para os animais ou para a saúde humana;

Considerando que, para protecção dos animais e da saúde humana na Comunidade, a Comissão adoptou a Decisão 94/474/CE, de 27 de Julho de 1994, que diz respeito a determinadas medidas de protecção relativas à encefalopatia espongiforme bovina e revoga as Decisões 89/469/CEE e 90/200/CEE⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/287/CE⁽⁵⁾, a Decisão 92/290/CEE, de 14 de Maio de 1992, relativa a determinadas medidas de protecção de embriões de bovino contra a encefalopatia espongiforme bovina (BSE) no Reino Unido⁽⁶⁾, alterada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, a Decisão 94/381/CE, de 27 de Junho de 1994, relativa a certas medidas de protecção respeitantes à encefalopatia espongiforme bovina e à alimentação à base de proteínas derivadas de mamífe-ros⁽⁷⁾, alterada pela Decisão 95/60/CE⁽⁸⁾, a Decisão 94/382/CE, de 27 de Junho de 1994, que aprova sistemas alternativos de tratamento térmico para a transformação de resíduos provenientes de ruminantes no respeitante à inactivação de agentes da encefalopatia espongiforme⁽⁹⁾, alterada pela Decisão 95/29/CE⁽¹⁰⁾, a Decisão 96/239/CE, de 27 de Março de 1996, relativa a determinadas medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme dos bovinos⁽¹¹⁾, alterada pela Decisão 96/362/CE⁽¹²⁾, e a Decisão 96/449/CE que aprova sistemas alternativos de tratamento térmico para a transformação de resíduos animais com vista à inactivação dos agentes da encefalopatia espongiforme⁽¹³⁾;

Considerando que, no seguimento da publicação em Março de 1996 de novos dados sobre determinados casos da doença de Creutzfeldt-Jacobs em que não se pode excluir a possibilidade de existir uma ligação com a BSE, as instituições comunitárias reconheceram a necessidade de uma acção decisiva por forma a controlar e, finalmente, erradicar a BSE;

Considerando que a França registou casos de BSE em cabeças de gado autóctones;

Considerando que, em Julho de 1996, a França apresentou à Comissão um plano que estabelece medidas suplementares destinadas a controlar e erradicar a BSE em França, a seguir denominado «o plano»;

Considerando que os elementos principais do plano são:

- a) Abate e destruição obrigatórios dos animais em que se suspeita da ocorrência de BSE e, quando confirmados, abate e destruição de todos os animais das manadas em que tenham ocorrido casos de BSE;
- b) Identificação dos animais que tenham estado expostos aos mesmos riscos que os animais em que se constatou a infecção;
- c) Um sistema aperfeiçoado de controlo sanitário das explorações com animais bovinos;
- d) Medidas destinadas a excluir os tecidos de alto risco das cadeias alimentares animal e humana;

⁽¹⁾ JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.⁽²⁾ JO n.º L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.⁽³⁾ JO n.º L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.⁽⁴⁾ JO n.º L 194 de 29. 7. 1994, p. 96.⁽⁵⁾ JO n.º L 181 de 1. 8. 1995, p. 40.⁽⁶⁾ JO n.º L 152 de 4. 6. 1992, p. 37.⁽⁷⁾ JO n.º L 172 de 7. 7. 1994, p. 23.⁽⁸⁾ JO n.º L 55 de 11. 3. 1995, p. 43.⁽⁹⁾ JO n.º L 172 de 7. 7. 1994, p. 25.⁽¹⁰⁾ JO n.º L 38 de 18. 2. 1995, p. 17.⁽¹¹⁾ JO n.º L 78 de 28. 3. 1996, p. 47.⁽¹²⁾ JO n.º L 139 de 12. 6. 1996, p. 17.⁽¹³⁾ JO n.º L 184 de 24. 7. 1996, p. 43.

Considerando que um programa destinado a controlar a BSE e a reduzir no futuro o número de casos se deverá concentrar na remoção dos animais com maior probabilidade de terem estado expostos a farinhas de carne e de ossos infectadas, em conformidade com o princípio definido no ponto 6 das conclusões da reunião do Conselho de Ministros de 1 a 3 de Abril de 1996;

Considerando que o Conselho concluiu que essa opção deveria ser aberta aos Estados-membros, para além do Reino Unido, numa base casuística;

Considerando que as autoridades francesas procederão a um inquérito epidemiológico completo de cada caso de BSE, a fim de identificar outros animais que tenham provavelmente sido expostos a farinhas de carne e de ossos infectadas, e que ordenarão o abate desses animais e a destruição das suas carcaças; que esses inquéritos incluirão os animais que tenham eventualmente sido transferidos para outras explorações;

Considerando que, em consequência, a Comissão pode aceitar que o programa francês de erradicação da BSE receba um financiamento comunitário com base nos mesmos princípios e em conformidade com o mesmo procedimento estabelecido nos pontos 8 e 9 das conclusões da reunião do Conselho de Ministros de 1 a 3 de Abril de 1996;

Considerando que a Comissão, em conformidade com o ponto 9 das conclusões do Conselho de Ministros, adoptou o Regulamento (CE) n.º 716/96⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1974/96⁽²⁾, e o Regulamento (CE) n.º 717/96⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 841/96⁽⁴⁾, com o objectivo de dar apoio ao mercado;

Considerando que será proposta uma medida similar de concessão de assistência financeira à França para efeitos do presente plano;

Considerando que o plano apresentado em 9 de Julho e alterado em 5 de Novembro de 1996 irá contribuir para a redução do número de casos de BSE e para o aumento dos controlos relacionados com a doença, devendo portanto ser aprovado;

Considerando que a Comissão deverá realizar controlos comunitários em França para verificação da aplicação das medidas previstas na presente decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o plano relativo à encefalopatia espongiforme bovina apresentado pela França em Julho de 1996, conforme alterado em 5 de Novembro de 1996.

Artigo 2.º

A França porá em vigor até 1 de Dezembro de 1996 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a execução do plano referido no artigo 1.º

Artigo 3.º

1. A França notificará a Comissão de qualquer intenção de alteração do plano referido no artigo 1.º
2. A presente decisão será reanalisada tão cedo quanto possível no seguimento de qualquer notificação nos termos do n.º 1.

Artigo 4.º

A Comissão realizará controlos comunitários no local, em França, a fim de verificar a efectiva execução do plano.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 99 de 20. 4. 1996, p. 14.

⁽²⁾ JO n.º L 262 de 16. 10. 1996, p. 2.

⁽³⁾ JO n.º L 99 de 20. 4. 1996, p. 16.

⁽⁴⁾ JO n.º L 114 de 8. 5. 1996, p. 18.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1996

que aprova o plano de acção técnica 1996/1997 para aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/19/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 96/411/CE do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativa ao aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas comunitárias⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 4º, a Comissão define, todos os anos, um plano de acção técnica para as estatísticas agrícolas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 10º;

Considerando que, com a finalidade de assegurar a aplicação da Decisão 96/411/CE, a partir do final do ano de 1996, convém estruturar em três partes o plano de acção técnica para 1996/1997, cujas duas primeiras partes se podem decidir imediatamente;

Considerando que o plano de acção técnica 1996/1997 (primeira e segunda partes) foi definido com base nas prioridades da Comissão em matéria de necessidades estatísticas;

Considerando que as acções previstas neste plano se incluem na lista dos domínios estatísticos em que existem necessidades novas ou acrescidas, que figuram no Anexo II da Decisão 96/411/CE;

Considerando que, de acordo com o artigo 6º da Decisão 96/411/CE, a Comunidade contribuirá para as despesas

incurridas por cada Estado-membro com a adaptação dos sistemas nacionais ou com os trabalhos preparatórios relacionados com necessidades novas ou acrescidas a efectuar no âmbito de um plano de acção técnica;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão de acordo com o parecer do Comité permanente da estatística agrícola,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o plano de acção técnica 1996/1997 para aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 1. 7. 1996, p. 14.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1996

que estabelece a lista dos países terceiros que satisfazem as condições de equivalência para as condições de produção e colocação no mercado dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/20/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 3, alínea a), do seu artigo 9º,

Considerando que a Comissão estabeleceu as condições específicas de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos para determinados países terceiros;

Considerando que a Comissão estabeleceu um modelo padrão de certificado sanitário para as importações de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos provenientes de países terceiros e que ainda não são objecto deste tipo de decisão;

Considerando que convém, numa segunda fase, estabelecer a lista dos países terceiros que satisfazem as condições de equivalência referidas no nº 2 do artigo 9º da Directiva 91/492/CEE e que, por conseguinte, podem garantir que os moluscos exportados para a Comunidade estão conformes às condições sanitárias previstas para a protecção da saúde dos consumidores;

Considerando que essa lista deve incluir os países terceiros que já são objecto de uma decisão específica e aqueles que satisfazem as condições do nº 2 do artigo 9º para os quais pode ser adoptada uma lista provisória de estabelecimentos aprovados de acordo com o processo previsto pela Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos⁽²⁾;

Considerando que a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca⁽³⁾, prevê, no nº 4, alínea b), do artigo 3º que os moluscos bivalves transformados devem,

antes da sua transformação, obedecer às disposições da Directiva 91/492/CEE; que, por conseguinte, a lista dos países terceiros que satisfazem as condições previstas pela Directiva 91/492/CEE é, igualmente, aplicável às importações de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos transformados;

Considerando que essa lista de países terceiros é estabelecida sem prejuízo das disposições comunitárias ou nacionais relativas à protecção da sanidade animal ou do ambiente;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É fixada no anexo da presente decisão a lista dos países terceiros que satisfazem as condições de equivalência previstas no nº 3, alínea a), do artigo 9º da Directiva 91/492/CEE para as condições de produção e de colocação no mercado dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos.

Artigo 2º

Sem prejuízo das disposições relativas à protecção da sanidade animal e do ambiente, os Estados-membros certificar-se-ão de que só importarão moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob qualquer forma que seja e destinados ao consumo humano provenientes dos países terceiros constantes da lista em anexo.

Artigo 3º

O disposto no artigo 2º não é aplicável aos músculos adutores dos pectínídeos que não os da aquicultura, completamente separados das vísceras e das gónadas.

Artigo 4º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 1997.

(1) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 1.

(2) JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 17.

(3) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos, sob qualquer forma que seja e destinados à alimentação humana

- I. Países terceiros que são objecto de uma decisão específica com base na Directiva 91/492/CEE do Conselho:
- Marrocos
 - Turquia
 - Peru
 - Coreia do Sul
 - Chile
- II. Países terceiros que serão objecto de uma decisão provisória com base na Decisão 95/408/CE do Conselho:
- Canadá
 - Ilhas Faroé
 - Nova Zelândia
 - Estados Unidos da América
 - Gronelândia
-